



# Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO VIII N° 1.900

PALMAS - TO, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2017

## SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo.....	1
Procuradoria Geral do Município.....	5
Subprefeitura da Região Sul.....	13
Secretaria de Finanças.....	13
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	22
Secretaria da Educação.....	24
Secretaria da Saúde.....	27
Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.....	28
Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.....	28
Fundação de Meio Ambiente.....	29
Publicações Particulares.....	30

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO N° 1.506, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova regulamentação à Lei Complementar n° 327, de 24 de novembro de 2015, para dispor sobre o fluxo processual e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos para o Programa Palmas Solar, e revoga o Decreto 1.220, de 28 de março de 2016.

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Palmas, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n° 327, de 24 de novembro de 2015,

#### DECRETA:

Art. 1° Este Decreto dá nova regulamentação à Lei Complementar n° 327, de 24 de novembro de 2015, para dispor sobre o fluxo processual e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos para o Programa Palmas Solar.

Art. 2° Para os fins deste Decreto considera-se:

I - Grupo de Tensão A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual, ou superior, a 2,3 kV ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, conforme Resolução ANEEL n° 414, de 9 de setembro de 2010;

II - Grupo de Tensão B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, conforme Resolução ANEEL n° 414, de 9 de setembro de 2010;

III - Radiação Média Oficial (RMO): constante estabelecida a partir de base de dados obtida pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), adotando-se a média com o valor de 5,54 kWh/m²/dia, como média anual para o município de Palmas;

IV - Fator de Correção de Potência (FCP): constante adotada para efeitos de perdas de energia durante o processo de geração até a sua distribuição, sendo o valor do FCP = 0,80;

V - Demanda Contratada (DC): demanda de potência ativa obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato entre unidades consumidoras do Grupo de Tensão A e a concessionária de distribuição de energia;

VI - Potência Instalada (PI): Potência total do sistema fotovoltaico (kW) instalado, conforme projeto executivo aprovado na concessionária;

VII - Consumo Médio Mensal (CMM): valor médio do consumo de energia elétrica dos últimos 12 (doze) meses obtidos por meio de:

a) leitura de fatura da conta de energia da unidade consumidora, no caso de construção que possua o habite-se em período igual ou superior a 1 (um) ano;

b) parecer técnico com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), informando estimativa do consumo médio mensal no caso de construção que possua o habite-se em período inferior a 1 (um) ano;

VIII - Geração Média Mensal (GMM): valor médio mensal de energia elétrica gerada pelo sistema fotovoltaico em kW, resultante da fórmula  $(PI \times FCP \times RMO \times 30)$ , sendo considerado 30 (trinta) o número de dias do mês;

IX - Volume do Reservatório de Água Quente (VAQ): Volume do reservatório de água quente aquecida por energia solar;

X - Volume do Reservatório de Água Fria (VAF): Volume total do reservatório de água fria;

XI - Índice de Aproveitamento de Energia Solar (IAES): índice que determina o percentual dos incentivos a ser concedido pelo Programa Palmas Solar, calculado de acordo com o grupo de tensão da unidade consumidora do beneficiário, da seguinte forma:

a) Grupo de Tensão A:  $IAES (TA) = PI / DC$ ;

b) Grupo de Tensão B:  $IAES (TB) = GMM / CMM$ ;

c) Aquecimento de Água:  $IAES (AS) = VAQ / VAF$ ;

XII - Imposto Predial e Territorial Urbano: IPTU;

XIII - O imposto sobre serviços de qualquer natureza: ISSQN;

XIV - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis: ITBI;

XV - Outorga Onerosa: É a concessão emitida pelo poder público para que o proprietário de um imóvel edifique acima do limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento básico, ou consentir, atribuir, conceder, autorizar, o uso de área pública mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

XVI - Selo Solar: Documento oficial emitido pelo município de Palmas, que autoriza e informa a porcentagem do desconto de incentivo fiscal do Programa Palmas Solar;

XVII - Geração Compartilhada: Reunião de consumidores dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia cedente será compensada;

XVIII - Autoconsumo Remoto: Unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia cedente será compensada;

XIX - Kilo-Watt-pico (kWp): são 1000 Wp sendo que k se refere a 1000 para qualquer unidade de medida.

Parágrafo único. A constituição de consórcio e/ou cooperativa para os fins de que trata o inciso XVII do caput deste artigo será definida conforme normativas da ANEEL.

Art. 3º O incentivo fiscal de IPTU será concedido ao beneficiário por até 5 (cinco) anos, contados do ano seguinte ao requerimento e fixado de acordo com o período da concessão, conforme preceitua o § 1º do art. 14 e o art. 26, da Lei Complementar nº 327, de 2015, e na forma do Anexo Único a este Decreto.

Parágrafo único. O incentivo fiscal deverá ser solicitado até o dia 15 de dezembro, e terá vigência a partir do exercício fiscal seguinte à sua obtenção.

Art. 4º A concessão do incentivo fiscal de ITBI ocorrerá somente na 1ª (primeira) transferência do imóvel após a concessão do benefício.

Art. 5º O incentivo fiscal referente ao ISSQN será concedido para empresa ou profissional autônomo e observará para o enquadramento:

I - os projetos, as obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar;

II - os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar, pelo prazo de até 10 (dez) anos.

Art. 6º Os incentivos fiscais de IPTU e ITBI serão cumulativos, no caso de edificações que contenham instalações de sistemas de energia solar e de aquecimento solar de água, não podendo a somatória de cada benefício ultrapassar 80% (oitenta por cento).

Art. 7º O incentivo Fiscal de outorga onerosa será concedido ao beneficiário somente uma vez, com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 8º O incentivo fiscal referente ao IPTU e ITBI observará o seguinte para o enquadramento:

I - Grupo de Tensão A, onde  $IAES (TA) = PI/DC$ :

a) Se IAES (TA) igual a 1, desconto de 80% (oitenta por cento);

b) se IAES (TA) menor que 1 e maior ou igual 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) se IAES (TA) menor que 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) e maior ou igual 0,50 (zero vírgula cinquenta), desconto de 50% (cinquenta por cento);

d) se IAES (TA) menor que 0,50 (zero vírgula cinquenta) e maior ou igual 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desconto de 35% (trinta e cinco por cento);

e) se IAES (TA) menor que 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desconto de 20% (vinte por cento);

II - Grupo de Tensão B, onde  $IAES (TB) = GMM/CMM$ :

a) se IAES (TB) maior ou igual a 1 (um), desconto de 80% (oitenta por cento);

b) se IAES (TB) menor que 1 (um) e maior ou igual 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) se IAES (TB) menor que 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) e maior ou igual 0,50 (zero vírgula cinquenta), desconto de 50% (cinquenta por cento);

d) se IAES (TB) menor que 0,50 (zero vírgula cinquenta), e maior ou igual 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desconto de 35% (trinta e cinco por cento);

e) se IAES (TB) menor que 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desconto de 20% (vinte por cento);

III - Aquecimento Solar de Água, onde  $IAES (AS) = VAQ/VAF$ :

a) se IAES (AS) maior ou igual a 1 (um), desconto de 25% (vinte e cinco por cento);

b) se IAES (AS) menor que 1 (um) e maior ou igual 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), desconto de 20% (vinte por cento);

c) se IAES (AS) menor que 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) e maior ou igual 0,50 (zero vírgula cinquenta), desconto de 15% (quinze por cento);

d) se IAES (AS) menor que 0,50 (zero vírgula cinquenta), e maior ou igual 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desconto de 10% (dez por cento);

e) se IAES (AS) menor que 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 9º O incentivo fiscal referente à outorga onerosa observará o seguinte para o enquadramento:

I - Grupo de Tensão A e B, onde  $IAES (TA) = PI/DC$ :

a) maior ou igual a 1 (um), desconto de 25% (vinte e cinco por cento);

b) menor que 1 (um) e maior ou igual 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), desconto de 20% (vinte por cento);

c) menor que 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) e maior ou igual 0,50 (zero vírgula cinquenta), desconto de 15% (quinze por cento);

d) menor que 0,50 (zero vírgula cinquenta) e maior ou igual 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desconto de 10% (dez por cento);

e) menor que 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desconto de 5% (cinco por cento);

II - Grupo de Tensão B, onde  $IAES (TB) = GMM/CMM$ :

a) maior ou igual a 1 (um), desconto de 25% (vinte e cinco por cento);

b) menor que 1 (um) e maior ou igual 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), desconto de 20% (vinte por cento);

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**

Prefeito de Palmas

**ADIR CARDOSO GENTIL**

Secretário da Casa Civil do Município

**IDERLAN SALES DE BRITO**

Diretor do Diário Oficial do Município



**ESTADO DO TOCANTINS**

**CASA CIVIL DO MUNICÍPIO**

**IMPRENSA OFICIAL**

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO

CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507

CNPJ: 24.851.511/0001-85

c) menor que 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), e maior ou igual 0,50 (zero vírgula cinquenta), desconto de 15% (quinze por cento);

d) menor que 0,50 (zero vírgula cinquenta) e maior ou igual 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desconto de 10% (dez por cento);

e) menor que 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 10. O interessado em obter incentivo fiscal do Programa Palmas Solar, pessoa física ou jurídica, deve se deslocar a uma das unidades de atendimento do Resolve Palmas, localizada na 104 Sul, Avenida JK, Conjunto 1, nº 120, Plano Diretor Sul, ou na Avenida Tocantins, esquina com Rua 17, Quadra 38, lote 23, das 8h às 18h, munido dos seguintes documentos:

I - para todas as hipóteses:

a) requerimento padrão, disponível no Resolve Palmas;

b) RG e CPF;

c) CNPJ atualizado, para pessoa jurídica;

d) certidão Negativa de Débitos Municipais, do imóvel e do requisitante;

II - para o benefício fiscal referente ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), além do exigido no inciso I:

a) fatura de conta de energia elétrica, com vencimento de no máximo 90 (noventa) dias ou parecer técnico com ART, conforme determina o art. 2º, VII, "b", deste Decreto.

b) termo de habite-se do imóvel onde a energia será compensada;

c) homologação do sistema junto à Concessionária de Energia Elétrica e/ou relatório da ANEEL disponível no sítio: [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br), no campo: BIG - Banco de Informações de Geração (unidades consumidoras com geração distribuída);

d) notas fiscais da aquisição de bens e serviços adquiridos para o sistema de geração de energia solar emitidas no município de Palmas;

III - na outorga onerosa, além do exigido no inciso I,

a) termo de compromisso obedecendo aos ditames do art. 9º, da Lei Complementar nº 274, de 28 de dezembro de 2012;

b) homologação do sistema junto à Concessionária de Energia Elétrica e/ou relatório da ANEEL disponível no sítio: [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br), no campo: BIG - Banco de Informações de Geração (unidades consumidoras com geração distribuída), mediante processo de habite-se;

c) declaração de obrigatoriedade de aquisição de bens e serviços a serem adquiridos para o sistema de geração de energia solar no município de Palmas;

IV - na geração compartilhada, além do exigido no inciso I:

a) cópia do instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade e proporção de participação entre os integrantes;

b) homologação do sistema junto à Concessionária de Energia Elétrica e/ou relatório da ANEEL disponível no sítio: [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br), no campo: BIG - Banco de Informações de Geração (unidades consumidoras com geração distribuída);

V - no autoconsumo remoto, além do exigido no inciso I:

a) comprovante do vínculo da unidade geradora com o proprietário do imóvel onde será compensado o benefício.

b) homologação do sistema junto à Concessionária de Energia Elétrica e/ou relatório da ANEEL disponível no sítio: [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br), no campo: BIG - Banco de Informações de Geração (unidades consumidoras com geração distribuída).

§ 1º Na geração compartilhada a solicitação de acesso ao incentivo fiscal deverá ser feita, individualmente, por cada integrante do consórcio e/ou cooperativa.

§ 2º Cumpre ao Resolve Palmas encaminhar à Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis a documentação de que trata os incisos do caput deste artigo, para análise.

Art. 11. Após a aprovação da documentação será celebrado o termo de acordo e emitido o "SELO SOLAR" constando o percentual e tempo de vigência do benefício a ser concedido.

§ 1º Cumpre à Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis ou ao órgão que venha sucedê-la, com as atribuições, celebrar o termo de acordo e emitir o "SELO SOLAR".

§ 2º O "SELO SOLAR" deverá ser encaminhado pela emitente:

I - à Secretaria Municipal de Finanças, para efetivação da concessão do benefício;

II - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais ou secretaria afim, na hipótese de outorga onerosa, para juntada ao respectivo processo.

Art. 12. O incentivo fiscal será ratificado, anualmente, com base na fatura de energia elétrica ou da declaração de produção de energia solar, a qual será protocolizada pelo contribuinte, em uma das unidades do Resolve Palmas, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º A Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis poderá consultar as faturas do beneficiário junto à concessionária de energia elétrica, para aferição dos descontos estabelecidos neste Decreto.

§ 2º Se necessário, a Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis, realizará vistoria no local de instalação dos equipamentos de microgeração e/ou minigeração, para averiguar se as instalações estão em conformidade com o estabelecido neste Decreto e na Lei Complementar nº 327, de 2015.

§ 3º Os incentivos fiscais serão cancelados, constatadas as irregularidades de que trata o art. 23, da Lei Complementar nº 327, de 2015.

Art. 13. Na hipótese de o contribuinte desejar o cancelamento do benefício de incentivo fiscal, deverá solicitar por intermédio de ofício a uma das unidades do Resolve Palmas.

Parágrafo único. Cumpre ao Resolve Palmas encaminhar à Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis o ofício para análise.

Art. 14. Na outorga onerosa, o beneficiário que não comprovar, após a finalização da construção, a aquisição dos bens e serviços em Palmas deverá reembolsar todas as despesas suportadas pelo município de Palmas, decorrentes dos benefícios concedidos, além das multas e demais sanções previstas na forma da legislação aplicável.

Art. 15. Na geração compartilhada e no autoconsumo remoto são pré-requisitos para o deferimento da solicitação dos incentivos fiscais a comprovação de que o IAES é maior ou igual a 0,8 (zero vírgula oito) e que a unidade geradora tem capacidade maior ou igual a 200 Kwp.

Art. 16. Os benefícios fiscais de que trata este Decreto não se aplicam aos empreendimentos que implantaram o Sistema de Energia Solar antes da publicação da Lei Complementar nº 327, de 2015.

Art. 17. A concessão dos incentivos fiscais, uma única vez para cada modalidade de incidência, ocorrerá por 20 (vinte) anos, conforme estabelece o art. 26, da Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015, a contar da publicação do Decreto nº 1.220, de 28 de março de 2016.

Art. 18. É revogado o Decreto nº 1.220, de 28 de março de 2016.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 18 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA  
Prefeito Palmas

Adir Cardoso Gentil  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Fábio Frantz Borges  
Secretário Municipal Extraordinária de Projetos  
Captação de Recursos e Energias Sustentáveis

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 1.506,  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

TABELA DE PERÍODOS DE CONCESSÃO FISCAL DO IPTU  
(Art. 3º deste Decreto)

CONCESSÃO	VIGÊNCIA	% INCENTIVO	% BENEFÍCIO
2016	2017/2021	100%	80%
2017	2018/2022	100%	80%
2018	2019/2023	100%	80%
2019	2020/2024	100%	80%
2020	2021/2025	100%	80%
2021	2022/2026	75%	60%
2022	2023/2027	75%	60%
2023	2024/2028	75%	60%
2024	2025/2029	75%	60%
2025	2026/2030	75%	60%
2026	2027/2031	50%	40%
2027	2028/2032	50%	40%
2028	2029/2033	50%	40%
2029	2030/2034	50%	40%
2030	2031/2035	50%	40%
2031	2032/2036	25%	20%
2032	2033/2037	25%	20%
2033	2034/2038	25%	20%
2034	2035/2039	25%	20%
2035	2036/2040	25%	20%

**DECRETO Nº 1.507, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera o Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, para redistribuir cargo da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças para a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego.

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I, III e V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 8º da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017,

**D E C R E T A:**

Art. 1º É redistribuído da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, 1 (um) cargo de Secretário Executivo, simbologia DAS-1, constante do inciso II do Anexo VIII ao Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017, para a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, constante do inciso II do Anexo XIV do mesmo Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 18 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA  
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**ATO N.º 1.140 - PRO.**

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

PRORROGAR

a cessão da servidora ADRIANEIA DE JESUS SANTOS, matrícula nº 157071, Analista de Sistemas, integrante do quadro de pessoal efetivo deste Município, para o Senado Federal – Gabinete da Vice-Presidência do Senador Paulo Rocha, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Previpalmas-Tocantins, parcelas referentes às pessoas física e jurídica

Palmas, 15 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA  
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**ATO Nº 1.141 - EX.**

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve,

EXONERAR, a pedido,

JOÃO MARCIANO JÚNIOR, do cargo de Superintendente de Administração Tributária - DAS-2, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 18 de dezembro de 2017.

Palmas, 18 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA  
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**ATO Nº 1.142 - NM.**

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

MURILO PORTUGUES PAULINO GALHARDO, no cargo de Superintendente de Administração Tributária – DAS-2, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 18 de dezembro de 2017.

Palmas, 18 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA  
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**ATO Nº 1.143 - NM.**

**O PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

JOÃO WILLIANN MADEIRA SOLIM, no cargo de Secretário Executivo – DAS-1, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, a partir de 18 de dezembro de 2017.

Palmas, 18 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA  
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas



# Procuradoria Geral do Município

PARECER REFERENCIAL Nº 3/2017/SUAD/PGM

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO  
REFERENCIAL, PORTARIA PGM Nº 65/2017.  
DIREITO URBANÍSTICO. LEI  
COMPLEMENTAR Nº 359/2016.  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
LOTEAMENTO LAGO SUL.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial.

2. Parecer pela possibilidade jurídica da regularização fundiária, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo.

3. Dispensa de submissão de processos sobre o mesmo assunto à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.

## I. RELATÓRIO

Em razão da promulgação da Lei Complementar nº 359, de 21 de outubro de 2016, que autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar e a titular empreendimentos habitacionais de interesse social localizados no Loteamento Lago Sul, e da multiplicidade de processos administrativos que analisarão os pedidos de regularização, o presente Parecer Jurídico Referencial visa assegurar segurança jurídica e eficiência na Administração Pública Municipal sobre a matéria, dispensando-se a análise individualizada dos demais processos com identidade repetida da mesma situação

Em síntese, é o Relatório.

## II. ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

### Considerações gerais

A respeito do parecer jurídico referencial, impende destacar que o Procurador-Geral do Município editou a Portaria n. 65/2017, publicada 1 no Diário Oficial do Município de 19.10.2017, cujo art. 2º possui o seguinte teor:

Art. 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

A referida Portaria institui o denominado “parecer jurídico referencial”, entendido como aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Ainda segundo o texto, os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

Do enunciado transcrito é possível extrair o seguinte:

a) o parecer jurídico referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);  
b) a adoção do parecer jurídico referencial torna desnecessário a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos;

<sup>1</sup> Republicação por incorreção. Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.838, de 17 de outubro de 2017, pág. 3.

c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pelo órgão consultante interessado, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema;  
d) a elaboração desse tipo de parecer é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:  
d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e  
d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

A parecer jurídico referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária a análise individualizada de cada feito pela Procuradoria-Geral do Município.

É importante destacar, desde já, a ressalva contida no art. 6º da Portaria PGM n. 65/2017, no sentido de que “o posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município”.

### Da demonstração da presença dos requisitos para o parecer jurídico referencial

De acordo com a Portaria PGM n. 65/2017, o parecer jurídico referencial é aquele que analisa todas as questões jurídicas relativas a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes).

Conforme já ressaltado, como condição para a utilização desse expediente, é preciso demonstrar que (i) o volume de processos em matérias repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Satisfeitos os requisitos acima, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que o órgão consultante interessado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema.

No presente caso, o uso do parecer jurídico referencial abrangerá os pedidos de regularização fundiária de imóveis localizados no Loteamento Lago Sul em Palmas, de modo que a presente manifestação contempla as orientações jurídicas necessárias à instrução e perfectibilização dos atos de regularização fundiária do loteamento Lago Sul.

Desse modo, o presente Parecer se enquadra perfeitamente na definição de parecer jurídico referencial contido na Portaria PGM n. 65/2017, por compreender a análise de todas as questões jurídicas relativas à matéria repetitiva (idêntica e recorrente).

Avançando neste estudo, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial.

Os pedidos de regularização fundiária do Loteamento Lago Sul serão recorrentes. Isto porque com a edição da Lei Complementar que permite a regularização do Loteamento, a Prefeitura estará promovendo a regularização dos possuidores.

Nesse sentido, é indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Subprocuradoria Administrativa, que além de processos relativos a convênios, contratos administrativos e outros ajustes, é responsável pela análise de processos licitatórios, assuntos de pessoal e demais assuntos internos.

Assim, é certo que o esforço desta Subprocuradoria Administrativa para atender demandas repetitivas e recorrentes como a do presente processo administrativo, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica propriamente dita.

A elaboração do presente parecer jurídico referencial certamente vai impactar diretamente na qualidade e quantidade das manifestações jurídicas deste órgão consultivo, promovendo a canalização do esforço dos Procuradores do Município em questões jurídicas propriamente ditas, bem como vai impactar na celeridade dos serviços administrativos.

Portanto, a conclusão a que se chega é que, com a utilização do parecer jurídico referencial ora proposto, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Logo, resta claro também a presença do requisito concernente ao inciso II do art. 2º da Portaria PGM n. 65/2017 (“a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos”).

Dessa forma, por meio do presente parecer referencial, fica dispensada a análise individualizada pela Subprocuradoria Administrativa dos pedidos de regularização fundiária do Loteamento Lago Sul, desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se adequa integralmente ao presente parecer referencial.

Não obstante, o deferimento do pedido de Regularização pressupõe que o processo administrativo esteja completamente saneado, com o cumprimento integral dos apontamentos suscitados na presente orientação.

Presentes os pressupostos pertinentes, compete ao órgão consultante proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que versa sobre pedido de regularização, atestando e comprovando o cumprimento integral das orientações expressas neste opinativo.

Em todo caso, qualquer dúvida sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

Caso esse parecer referencial seja aprovado, em cumprimento às orientações do art. 3º da Portaria PGM n. 65/2017, recomendo:

a) Que seja dado conhecimento do inteiro teor deste parecer referencial aos órgãos da Administração Pública Municipal mediante a sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmas;

b) Que seja exigida do órgão consultante interessado a expressa afirmação de que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, com a utilização do modelo de “ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL”, que segue anexo a esta manifestação.

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO

### III.1 Da Regularização Fundiária

As ocupações irregulares existem em quase todas as cidades brasileiras, atingindo em maior grau aquelas mais urbanizadas e, em especial, as pertencentes a regiões metropolitanas. São formadas, em sua maioria, por população de baixa renda, que, em geral, não tem acesso à habitação formal.

No município de Palmas, os problemas fundiários mostram-se consideráveis quando se leva em conta o pouco tempo de criação da cidade. A resolução destes problemas passa pelo enfrentamento de questões políticas, financeiras, sociais, dentre outros.

A regularização fundiária, em termos gerais, é o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades.

A efetiva integração à cidade requer o enfrentamento de todas essas questões, por isso a regularização envolve um conjunto de medidas. Além disso, quando se trata de assentamentos de população de baixa renda, são necessárias também medidas sociais, de forma a buscar a inserção plena das pessoas à cidade.

A regularização fundiária é também um instrumento para promoção da cidadania, devendo ser articulada com outras políticas públicas.

Assim, deve-se ter em mente que a regularização fundiária não se resume em doação de imóveis, mas sim em um conjunto de medidas que vão desde a elaboração de um plano de regularização intervenções urbanísticas e, claro, a entrega de título aos beneficiários.

### III.ii Do regime dos bens públicos

Os bens ou áreas públicas são todos aqueles que pertencem à Administração Pública, e não podem ser vendidos, nem adquiridos em razão do tempo, ou seja, não podem sofrer usucapião.

O Código Civil, em seu art. 98, estabelece que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

As regras sobre o uso do bem público são de competência daquele que detém a sua propriedade, isto é da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal. “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (art. 23, I da CF).

O regime jurídico dos bens públicos, como o conjunto de preceitos básicos, princípios e normas, vão caracterizá-los e nortear sua gestão. Este regime jurídico compreende as seguintes características: a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, a impossibilidade de oneração e a intangibilidade.

Destas cinco características, a doutrina tem atribuído as primeiras três aos bens públicos. Tais características têm como fundamento a sua destinação, necessária à consecução dos interesses coletivos não podendo, desta forma, ficar à disposição do administrador ou responderem pelos atos do Estado em detrimento dos interesses maiores da coletividade.

Isto posto, a investigação da atividade de gestão patrimonial do Estado ganha relevo, pois permite relacionar, de um lado, os limites e possibilidades de atuação do Estado na qualidade de ator econômico, e, de outro, o caráter inarredavelmente instrumental desta atuação com vistas à realização da utilidade pública, fundamento ontológico do Estado como ator político.

Aí então é que entram em discussão as três dimensões básicas da gestão patrimonial do Estado: a aquisição, a destinação e a alienação de bens públicos. A segunda dessas dimensões (destinação), que nada mais é do que a afetação dos bens materiais à satisfação do interesse público condicionaria as outras duas dimensões (aquisição e alienação de bens), indicando se e quando estas deverão ocorrer.

Ou seja, tem-se que os bens afetados (bens de uso comum, bens de uso especial e os “bens públicos em sentido improprio”) são inalienáveis somente enquanto perdurar a afetação. Os bens dominicais são a seu turno, alienáveis de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública. Isto ocorre porque os bens dominicais não servem diretamente a qualquer interesse público, são indiferentes ao interesse público, e podem, por isto, ser objeto de disposição pela administração, obedecendo os requisitos legais.

Cumpre ressaltar que afetar é atribuir ao bem uma destinação pública que não possua. Deste modo, os bens dominicais, por sua natureza, estarão sempre desafetados, pois não possuem destinação ou, até mesmo, utilização. Pode-se dizer que as chamadas áreas institucionais (em que se incluem os espaços livres), são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Por outro lado, a desafetação consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. A desafetação poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei. Quando o bem for de uso comum do povo poderá, em regra, ser desafetado por lei, ou ainda ter sua destinação alterada para uso especial.

### III.iii Da possibilidade de alienação de bens públicos

A Constituição Federal, excetuando-se os arts. 20 e 26 que conferem, respectivamente, à União e aos estados, a propriedade sobre bens determinados, e os arts. 49, XVII, e 188, que tratam de autorização específica do Congresso Nacional para a alienação de terras maiores que 2.500 hectares, não contém qualquer disposição que determine ou condicione a gestão dos bens públicos pelos entes políticos.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, como quem dá os fins, necessariamente dá os meios, os entes federativos necessariamente terão liberdade, quer para instituir, nos limites constitucionais, as respectivas esferas tributárias, quer para a gestão de seu patrimônio (nas dimensões de aquisição, destinação e alienação), a fim de que as competências que também lhes foram cometidas pelo constituinte de 1988 sejam devidamente desempenhadas.

É da essência do modelo federativo de Estado — que o Brasil expressamente adotou — a autonomia financeira e administrativa dos entes federados. Se fosse vedada a gestão autônoma de bens por parte de cada um dos entes federativos, efetivamente de federação não se trataria, pois este aspecto é, a todas as luzes, essencial ao próprio exercício das competências cometidas pela Constituição Federal aos entes federativos.

Como os bens públicos estarão sempre alocados a um serviço público (afetados) ou à organização administrativa (quer afetados, quer não), é de se concluir estarem albergados pela iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo fixada no art. 61, § 1º, “b”, da Lei Fundamental.

A Constituição Federal prescreve que: “A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”

Na Lei Orgânica do Município de Palmas, há previsão sobre a responsabilidade pela administração dos bens públicos municipais:

Art. 102 - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizados em seus serviços.

No âmbito infraconstitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.666/93 e nesta foram previstas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a serem realizadas pela Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regulamentação ao dispositivo constitucional citado.

No artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93 foram fixadas normas gerais que autorizam a doação de bens públicos imóveis em determinadas hipóteses, o que necessariamente deve ser observado pelos entes estatais, com base nos arts. 24, §§ 1º, 2º e 4º c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988, senão vejamos o teor da norma geral, já com os acréscimos recentes da Lei nº 11.481/2007:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- doação em pagamento;
- doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;
- permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- investidura;
- venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)  
§ 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, quando o uso destinar-se:

- a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

(...)  
§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

A Lei Orgânica do Município de Palmas também traz disposições acerca dos requisitos para alienação de imóveis do domínio municipal, in verbis:

Art. 38 – São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:  
(...)  
VII – Alienação de bens imóveis;

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- doação em pagamento;
  - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- (...)

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

É sabido que a expressão “alienação” tem significado amplo e foi utilizada pelo legislador infraconstitucional, na redação do caput do art. 17, como termo que abrange variadas modalidades de transferência voluntária do domínio de um bem ou direito.

Vislumbra-se, que partindo da autonomia organizatória, administrativa, política e financeira dos Municípios, nos termos dos arts. 1º, 18 e 30, I, da Constituição Cidadã, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, como se depreende do que foi decidido no julgamento da Consulta n. 700.280, relatada pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, é no sentido de que

[...] os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei.

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino2 apreçoam que a alienação de bem público deve observar as seguintes regras: “a) qualquer bem da Administração, antes de

alienado, precisa ser avaliado ...; b) o interesse público na alienação precisará estar sempre justificado nos autos do processo administrativo respectivo; c) se o bem for imóvel, exigirá lei específica autorizando a alienação; d) a alienação de imóveis precisará ser licitada, a menos que se trate de qualquer das operações previstas nas alíneas “a” a “P” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666”.

Conforme já demonstrado, em algumas hipóteses, a alienação de bens públicos prescindir-se-á da realização da licitação. Enquadra-se nessas exceções a previsão do artigo 17, inciso II, alínea “P”, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se depreende da norma acima citada, a dispensa de licitação se restringe à regularização fundiária de interesse social (famílias com menor poder econômico-financeiro – em vulnerabilidade social), não alcançando assim, ocupantes de áreas públicas que possuem boa condição financeira.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

<sup>2</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa & BOTTINO, Marco Tullio. *Manual Prático das Licitações*. Saraiva. SP.

Processo nº 18.065-3/2008  
Interessada: Prefeitura Municipal de Diamantino  
Relator: Conselheiro José Carlos Novelli  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: 1 – A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas “b”, “c” e “h”, da Lei nº 8.666/93); 2 – Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira); e Remeta-se ao consulente fotocópia do Parecer de fls. 5/20-TC, bem como do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe arquivem-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.

Ainda, sobre a observância do interesse público como requisito essencial para permitir as doações de bens públicos a particulares, a consulta acima referenciada faz importante alerta, em especial, sobre a possibilidade de equívocos, quando estas forem dissociadas de políticas públicas consistentes, que estejam vinculadas às atribuições constitucionais do Município, conforme se transcreve a seguir:

Entretanto, a hipótese questionada nesta consulta (doação de bens imóveis públicos a pessoas comprovadamente carentes), na forma como foi apresentada, parece não se amoldar a essa questão. A mera doação de imóvel municipal ocupado por particulares, mesmo que carentes, há vários anos, no meu entendimento, não possui carga de interesse público suficiente a se configurar justificativa para atos de alienação gratuita de domínio imobiliário. Essa simples disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica e de tempo de ocupação, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, a toda evidência, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição, além dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional. Deve-se ter em mente, ainda, no trato da matéria, promover cuidado com a boa gestão do patrimônio público imobiliário, coibir a má-fé na invasão de terrenos públicos por quem nem sempre detém boa-fé e nem baixa condição socioeconômica e, por fim, inviabilizar a proliferação do fisiologismo e do clientelismo.

Como se vê, embora não haja expressa vedação para a doação de imóveis a particulares por entes públicos municipais, mediante os requisitos já citados, essa espécie de alienação patrimonial não se revela a mais consentânea com o interesse público, devendo ser usada, excepcionalmente, quando inviáveis outras modalidades de alienação de direito real que melhor preservam o patrimônio público e a finalidade social da própria utilização do imóvel.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, assim afirmou:

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.”<sup>3</sup>

Nota-se, assim, que o instituto da doação, observados os requisitos legais, não deve vir desacompanhada de outras políticas para justificar o interesse público declarado para o ato de alienação.

Essa simples disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica e de tempo de ocupação, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, a toda evidência, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição, além dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.1012.

Deve-se ter em mente, ainda, no trato da matéria, promover cuidado com a boa gestão do patrimônio público imobiliário, coibir a má-fé na invasão de terrenos públicos por quem nem sempre detém boa-fé e nem baixa condição socioeconômica.

Ademais, cabe destacar que, além da doação, outros institutos também podem ser utilizados pelo município visando solucionar tais problemas. Nesses casos, a manutenção da posse nas mãos dos particulares, conferindo-lhes direito real, pode se mostrar a medida mais adequada e consentânea ao interesse público, passível de conformação jurídica por meio I — da concessão de direito real de uso (art. 7º do Decreto-Lei n. 271/67, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.481/2007) e II — da concessão de uso especial para moradia (art. 4º, V, h, do Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001).

Esses institutos, segundo adverte Marçal Justen Filho,

[...] envolvem, normalmente, a regularização da situação fundiária e a solução para acesso dos carentes ao uso e fruição de bens imóveis. Dada-se de praticar a alienação em virtude da constatação de que, em situação de carência, o beneficiário promoveria a alienação do bem a terceiros e daria início a outra situação conflitiva. A solução encontrada reside, então, em produzir uma espécie de direito real limitado em prol de sujeitos carentes. Esse direito real até poderá ser transferido a terceiros, mas sempre mediante o controle estatal.<sup>4</sup>

Ressalta-se que é pressuposto de legitimidade das despesas consignadas nos instrumentos legais de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), previstos nos arts. 163 a 169 da Constituição Federal irrem ao encontro do interesse social do público-alvo, ou seja, no caso dos autos os interesses da sociedade municipal de Palmas-TO devem estar contemplados nas políticas públicas municipais inseridas em seus instrumentos orçamentários, inclusive qualquer pretensão de realizar doações, por exemplo, consistirem na melhor maneira de atingi-los, aos olhos do administrador público responsável.

A avaliação do bem imóvel, por sua vez, deve ser realizada de maneira preliminar a fim de quantificar, com precisão e de forma atualizada, o patrimônio estatal a ser alienado, e assim auxiliar na tomada de decisão pelo imóvel mais adequado.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 942.

Em mais, com foco na apuração de responsabilidades em parceria com o Poder Público, se for o caso, ratifica-se a recomendação do professor Marçal Justen Filho, exposta na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, p. 173, de:

A avaliação poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. Como regra, seria aconselhável recorrer à atividade de terceiros, especializados no ramo de avaliação. O avaliador ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões.

Quanto a autorização legislativa para alienação (gênero) de bens imóveis, verifica-se que se trata de uma exigência aplicada para fins de proteção ao patrimônio público dos órgãos da Administração Pública direta, entidades autárquicas e fundacionais, devendo essa ser específica para a alienação do bem imóvel descrito e seus limites geográficos, para tanto bastando que seja editada uma lei complementar, vez que o desfazimento de bens públicos exige lei ordinária autorizativa, salvo expressa disposição em outro sentido.

Ressalta-se ainda que o tema da titulação de terras por interesse social e outras alienações, previsto no art. 17, inciso “P” da Lei de Licitação, já mereceu muitas considerações da doutrina, que em geral advertia o intérprete legal e administrador público a não transformar em motivo de dispensa de licitação, a doação destinada à reforma agrária, logo, essa doação limitava-se à contemplar programas de interesse social relacionados à habitação, tão-somente.

Ocorre que por alteração legislativa, realizada por meio da Lei nº 11.481/2007, restou incluída na redação do art. 17, inciso I, alíneas “b” e “P”, regras ampliativas para as alienações, na modalidade de doação, passando a prever: a) que as alienações podem ser gratuitas ou onerosas (OBS.: na lei, a expressão “alienação gratuita”, na realidade interpreta-se como “doação”, enquanto que “alienação onerosa” trata-se de “venda” propriamente dita); b) para fins de habitação e reforma agrária; c) operacionalizados por órgãos ou entidades da Administração Pública, portanto, não mais apenas por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

Postas as normas gerais referente a alienação de bens públicos imóveis, na modalidade de doação, previstas na Lei nº 8.666/93, segue parecer sobre quem pode ser destinatário do bem doado, a fim de analisar quanto a legalidade da doação de área municipal visando a regularização fundiária.

### III.iv Dos destinatários das doações de bens públicos

É sabido que a expressão “administração pública” é de certo modo duvidosa, uma vez que exprime mais de um sentido. No aspecto objetivo, consiste na própria atividade administrativa exercida pelo Estado, por seus órgãos e agentes, assim caracterizando a função administrativa propriamente dita, cujo objetivo é garantir a contemplação dos interesses da sociedade.

Nesse ponto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, na obra *Manual de Direito Administrativo*, 20ª edição, 2008, à p. 10, sobre o foco de atuação da administração pública destaca que:

Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restrita (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (res publica), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceder o destino da função pública que não seja voltada aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar.

No art. 37, caput da Constituição Federal brasileira estão positivados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja observância, especialmente pelos administradores é obrigatória para nortear a conduta do Estado (sentido *latu sensu*) quando no exercício de atividades administrativas. Portanto, as condutas administrativas somente podem ser consideradas válidas (em consonância com o ordenamento jurídico) se compatíveis com esses princípios expressos, bem como com outros princípios implícitos, presentes no texto constitucional.

Dentre os princípios citados e considerando a pertinência ao tópico em análise, destaca-se o princípio da impessoalidade, que deve ser utilizado pelo administrador público em largas escalas para dar igualdade de tratamento aos administrados, o que significa que no contexto da Administração não pode haver prática de atos com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoa determinada ou grupo de pessoas que formem clientela fechada, escolhidas de forma ilógica, pois é sempre o interesse público geral que tem de ser garantido, e assim referido princípio constitui-se numa das facetas do princípio da isonomia, conforme lição do doutrinador José dos Santos Carvalho, exposta na citada obra, à p. 18.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, da Editora Malheiros, 3ª edição, 2005, à p. 11, ensina que o princípio da igualdade até pode deixar de ser aplicado, mas desde que as discriminações utilizadas pelo Poder Público sejam juridicamente toleráveis, e dessa forma inova no cenário editorial brasileiro, não tanto pelas indagações que faz, mas pelas respostas dadas que serão a seguir sintetizadas, com a observação do próprio mestre postas em suas páginas iniciais, de apenas traçar algumas "luzes" no enfrentamento desse tema, que é de difícil aplicação prática.

O Município, por sua vez, fazendo uso de sua autonomia administrativa pode normatizar regras sobre alienações, desde que respeitadas as normas gerais prescritas na Lei de Licitação e os dispositivos da Constituição Federal, que dentre outros, consagra os princípios da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º, caput e 37, caput, ambos da Lei Maior).

Nesse sentido são válidas as considerações do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, expostas na obra *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, alhures citada. Os três elementos que devem ser analisados para se concluir se determinada norma fere ou não, o princípio da isonomia são: 1º) identificar o elemento tomado como fator de desigualação; 2º) identificar se há ou não, correlação lógica abstrata entre o fator de discriminar e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; 3º) checar se essa correlação lógica guarda harmonia ou não, com os interesses juridicizados na Constituição Federal brasileira.

Partindo desses elementos, tem-se que as normas para estarem em harmonia com o princípio da isonomia ou da igualdade devem: 1º) destinar-se a uma categoria de pessoas ou a uma pessoa futura e indeterminada; 2º) adotar como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento residente nos fatos, situações ou pessoas por esta desequiparadas; 3º) o fator de discriminar deve guardar pertinência lógica com os regimes dispares a serem adotados; 4º) o discriminar adotado estar em harmonia com os interesses prestigiados - 15 - na Constituição Federal; 5º) inexistir, na norma, discrimens implícitos.

O Município de Palmas editou a Lei Complementar nº 359, de 21 de outubro de 2016, autorizando o Poder Executivo Município promover a regularização fundiária no Loteamento Lago Sul, dos imóveis unifamiliares localizados nas quadras QI 14, QI 15, QI 16, QI 16-A, QI 16-B, QI 17, QI 19, QI 21, QI 28, QI 29, QI 30, QI 31, QI 32, QI 33, QI 34 e QI 35, no Loteamento Aurenny III, os imóveis unifamiliares da quadra 30-A, na Quadra ARSE 131, os imóveis multifamiliares denominados lotes HM 01, HM 02, HM 03 e HM 04 e na Quadra ARSE 132, os imóveis multifamiliares denominados lotes HM 01, HM 02 e HM 03.

A norma estabeleceu os seguintes requisitos que devem ser observados para que os interessados possam ter direito a receber um imóvel a partir da regularização fundiária:

<p>Art. 3º Os imóveis doados serão destinados a famílias de baixa renda que atendam aos seguintes requisitos de interesse social:</p> <p>I - possuir renda familiar bruta mensal não superior a 6 (seis) salários mínimos;</p> <p>II - não ser proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural e;</p> <p>III - não ter sido beneficiário de programa habitacional ou regularização fundiária de interesse social.</p> <p>§ 1º Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber em doação somente 1 (um) imóvel.</p> <p>§ 2º Os imóveis doados deverão ser gravados com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade a qualquer título, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data da escritura de doação, excetuando-se as transmissões relativas aos direitos sucessórios;</p> <p>Art. 4º Os imóveis doados deverão ser utilizados prioritariamente para fins de moradia, sendo vedada a utilização exclusiva para fins comerciais ou para atividades sem fins lucrativos.</p> <p>Parágrafo único. Reverterá ao patrimônio público municipal o domínio pleno do imóvel, em caso de o donatário descumprir o disposto no caput.</p> <p>Art. 5º A critério do Poder Público Municipal, poderá ser utilizada a concessão de direito real de uso, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, desde que o ocupante atenda aos requisitos a seguir:</p> <p>I - possuir renda familiar bruta mensal não superior a 6 (seis) salários mínimos;</p> <p>II - não ser proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural e;</p> <p>III - não ter sido beneficiário de programa habitacional ou regularização fundiária de interesse social.</p> <p>Art. 6º São obrigações do concessionário:</p> <p>I - respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão;</p> <p>II - conservar o bem cujo uso lhe foi concedido.</p> <p>Art. 7º A concessão de direito real de uso será resolvida antes do termo, quando o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou instrumento similar, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste.</p> <p>§ 1º Na hipótese do descumprimento de cláusula resolutória do ajuste o concessionário perderá as benfeitorias de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º A resolução contratual será averbada no cartório de registro de imóveis, mediante providência do poder público municipal.</p>
---

Respeitadas as disposições contidas na norma referenciada, poderá o administrador promover a regularização fundiária, promovendo-se a alienação das áreas públicas em favor dos possuidores que preencham os requisitos previstos.

Doação de bens públicos imóveis significa, em outras palavras, desfazimento de patrimônio público ou ainda diminuição do patrimônio do povo e para que isso guarde harmonia com os ditames da Constituição Federal deverá ser feito sob a orientação, dentre outras regras, dos princípios da isonomia ou igualdade e da impessoalidade. Inclusive essa orientação deve anteceder a aplicação de quaisquer normas gerais ou específicas, em relação a todos os temas.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na instrução dos autos, manifestamos pela possibilidade jurídica de alienação de imóvel público no âmbito do programa de regularização fundiária no Loteamento Lago Sul, desde que atendidas as seguintes condições:

**I – Sejam os autos encaminhados à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, nos termos do art. 34, inciso X, alínea “f”, da Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017, para:**

- a) Justificar o interesse público, de forma clara, precisa e específica, nos autos do processo administrativo, através de manifestação do Prefeito ou de quem ele delegar, devendo-se, neste último caso, ser juntada a comprovação da delegação de tal competência;

- b) Juntar aos autos a avaliação do imóvel a ser alienado, de modo a se demonstrar claramente o valor atualizado da área em questão;
- c) Juntar aos autos cópia da Lei Complementar nº 359, de 21 de outubro de 2016, de forma a demonstrar que há autorização em lei específica para a alienação;
- d) Emitir parecer técnico acerca da viabilidade de regularização da área requerida, de modo a verificar o cumprimento dos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Municipal nº 378, de 6 de julho de 2017;
- e) Realizar visita e relatório socioeconômico do requerente, a fim de verificar a adequação dele com os requisitos tratados no item abaixo;
- f) Instruir os autos com documentos que demonstrem que o beneficiário atenda aos requisitos constantes do art. 3º ou 5º, da Lei Complementar nº 359/2016.
- g) Caso a opção seja pela alienação sem a realização de prévio procedimento licitatório, o que é possível nas hipóteses previstas em lei, já evidenciadas neste parecer, e atendidos todos os requisitos legais, que seja especificado o interesse público apto a ensejar a dispensa de licitação, de forma clara e objetiva e, que a alienação seja realizada na modalidade “com encargos”, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, além das obrigações, e o prazo de seu cumprimento, sob pena de nulidade do ato;

**II – Posteriormente, devem os autos ser encaminhados a Gerência de Patrimônio Imobiliário** para informar se há algum processo de alienação da área pública objeto da regularização em análise.

**III - Após, em consonância ao art. 28, da Lei Municipal nº 2.299/2017, os autos devem seguir para a Secretaria de Transparência e Controle Interno** para emissão de Certificado de Regularidade.

**IV - Depois, os autos devem ser remetidos ao Gabinete do Prefeito** para edição de ato que vise a desafetação da área remanescente e, se for o caso, alteração de uso do solo e índices urbanísticos, bem como para autorizar a alienação da área pública, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 359, de 21 de outubro de 2016.

**V - Por fim, devem os autos retornar a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais** para elaboração do ato translativo do domínio, notificação do interessado para assinatura do termo e, se for o caso, pagamento do valor da aquisição, e posterior emissão da escritura pública para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Recomenda-se, ainda:

- h) **Caso seja realizada doação com dispensa de licitação**, em se tratando de imóveis públicos há muito tempo ocupado por pessoas carentes, sejam realizadas políticas públicas consistentes, disponibilizando serviços públicos essenciais possibilitando às pessoas viver de forma digna, com a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- i) Seja analisada a viabilidade da adoção dos institutos da concessão real de uso e a concessão especial para fins de moradia, que tendem a melhor viabilizar a preservação da finalidade social pela qual é transferido o direito real sobre o patrimônio público, o que não se traduz em sua mera disposição, nos casos em que for possível sua adoção pela Administração Pública.
- j) Que as construções observem as normas municipais, em especial no que tange aos índices urbanísticos exigidos pela Lei Municipal nº 468, de 06 de janeiro de 1994 e Lei Complementar nº 305, de 02 de outubro de 2014 – Código de Obras, de modo que seja assegurado o nível adequado de habitabilidade;

É essencial, como condição sine qua non à adoção do presente parecer jurídico referencial, que o órgão responsável ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017. **Recomenda-se**, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. **Recomenda-se** ainda a juntada do presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos em que se analisa pedido de doação de área no âmbito do programa de regularização fundiária do Loteamento Lago Sul.

É o Parecer. À consideração superior.

Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 16 dias do mês de novembro de 2017.

PÚBLIO BORGES ALVES  
Procurador-Geral do Município

MARIA LUCYLLA RASSI SANTANNA  
Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa

HITALLO RICARDO PANATO PASSOS  
Procurador Municipal



## PARECER REFERENCIAL Nº 8/2017/SUAD/PGM

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA PGM Nº 65/2017. DIREITO URBANÍSTICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 379/2017. REGULIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial.
2. Parecer pela possibilidade jurídica da regularização, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo.
3. Dispensa de submissão de processos sobre o mesmo assunto à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.

**I. RELATÓRIO**

Em razão da promulgação da Lei Complementar nº 379, de 6 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal, mediante estudos técnicos ambientais e urbanísticos, a regularizar, por meio da desafetação e alienação, com ou sem ônus, as Áreas Públicas Municipais (APMS) listadas no anexo único, que perderam a destinação inicial e foram ocupadas para fins de moradia e/ou de atividades econômicas de natureza familiar, até a data de publicação da Lei complementar, mediante os instrumentos de doação, concessão de direito real de uso ou venda, e da multiplicidade de processos administrativos que analisarão os pedidos de regularização, o presente Parecer Jurídico Referencial visa assegurar segurança jurídica e eficiência na Administração Pública Municipal sobre a matéria, dispensando-se a análise individualizada dos demais processos com identidade repetida da mesma situação

Em síntese, é o Relatório.

**II. ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL****Considerações gerais**

A respeito do parecer jurídico referencial, impende destacar que o Procurador-Geral do Município editou a Portaria n. 65/2017, publicada no Diário Oficial do Município de 19.10.2017, cujo art. 2º possui o seguinte teor:

Art. 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

A referida Portaria institui o denominado “parecer jurídico referencial”, entendido como aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Ainda segundo o texto, os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

Do enunciado transcrito é possível extrair o seguinte:

- a) o parecer jurídico referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
- b) a adoção do parecer jurídico referencial torna desnecessária a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos;

<sup>1</sup> Republicação por incorreção. Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.858, de 17 de outubro de 2017, pág. 5.

- c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pelo órgão consultante interessado, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema;
- d) a elaboração desse tipo de parecer é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:
  - d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e
  - d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

A parecer jurídico referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tomando desnecessária a análise individualizada de cada feito pela Procuradoria-Geral do Município.

É importante destacar, desde já, a ressalva contida no art. 6º da Portaria PGM n. 65/2017, no sentido de que “o posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município”.

**Da demonstração da presença dos requisitos para o parecer jurídico referencial**

De acordo com a Portaria PGM n. 65/2017, o parecer jurídico referencial é aquele que analisa todas as questões jurídicas relativas a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes).

Conforme já ressaltado, como condição para a utilização desse expediente, é preciso demonstrar que (i) o volume de processos em matérias repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Satisfeitos os requisitos acima, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que o órgão consultante interessado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema.

No presente caso, o uso do parecer jurídico referencial abrangerá os pedidos de regularização fundiária de Áreas Públicas Municipais (APMS), que perderam a destinação inicial e foram ocupadas para fins de moradia e/ou de atividades econômicas de natureza familiar, até a data de publicação da Lei complementar, mediante os instrumentos de doação, concessão de direito real de uso ou venda. Desse modo, o presente Parecer se enquadra perfeitamente na definição de parecer jurídico referencial contido na Portaria PGM n. 65/2017, por compreender a análise de todas as questões jurídicas relativas à matéria repetitiva (idêntica e recorrente).

Avançando neste estudo, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial.

Os pedidos de regularização fundiária de Áreas Públicas Municipais serão recorrentes. Isto porque com a edição da Lei Complementar que permite a regularização do Loteamento, a Prefeitura estará promovendo a regularização dos possuidores.

Nesse sentido, é indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Subprocuradoria Administrativa, que além de processos relativos a convênios, contratos administrativos e outros ajustes, é responsável pela análise de processos licitatórios, assuntos de pessoal e demais assuntos internos.

Assim, é certo que o esforço desta Subprocuradoria Administrativa para atender demandas repetitivas e recorrentes como a do presente processo administrativo, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica propriamente dita.

A elaboração do presente parecer jurídico referencial certamente vai impactar diretamente na qualidade e quantidade das manifestações jurídicas deste órgão consultivo, promovendo a canalização do esforço dos Procuradores do Município em questões jurídicas propriamente ditas, bem como vai impactar na celeridade dos serviços administrativos.

Portanto, a conclusão a que se chega é que, com a utilização do parecer jurídico referencial ora proposto, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Logo, resta claro também a presença do requisito concernente ao inciso II do art. 2º da Portaria PGM n. 65/2017 (“a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos”).

Dessa forma, por meio do presente parecer referencial, fica dispensada a análise individualizada pela Subprocuradoria Administrativa dos pedidos de regularização fundiária de Áreas Públicas Municipais com base na Lei Complementar nº 379/2017, desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se adequa integralmente ao presente parecer referencial.

Não obstante, o deferimento do pedido de Regularização pressupõe que o processo administrativo esteja completamente saneado, com o cumprimento integral dos apontamentos suscitados na presente orientação.

Presentes os pressupostos pertinentes, compete ao órgão consultante proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que versa sobre pedido de regularização, atestando e comprovando o cumprimento integral das orientações expressas neste opinativo.

Em todo caso, qualquer dúvida sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

Caso esse parecer referencial seja aprovado, em cumprimento às orientações do art. 3º da Portaria PGM n. 65/2017, recomendo:

a) Que seja dado conhecimento do inteiro teor deste parecer referencial aos órgãos da Administração Pública Municipal mediante a sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmas;

b) Que seja exigida do órgão consultante interessado a expressa afirmação de que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, com a utilização do modelo de “ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL”, que segue anexo a esta manifestação.

**III. DA FUNDAMENTAÇÃO****III.1 Da Regularização Fundiária**

As ocupações irregulares existem em quase todas as cidades brasileiras, atingindo em maior grau aquelas mais urbanizadas e, em especial, as pertencentes a regiões metropolitanas. São formadas, em sua maioria, por população de baixa renda, que, em geral, não tem acesso à habitação formal.

No município de Palmas, os problemas fundiários mostram-se consideráveis quando se leva em conta o pouco tempo de criação da cidade. A resolução destes problemas passa pelo enfrentamento de questões políticas, financeiras, sociais, dentre outras.

A regularização fundiária, em termos gerais, é o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas e sociais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades.

A efetiva integração à cidade requer o enfrentamento de todas essas questões, por isso a regularização envolve um conjunto de medidas. Além disso, quando se trata de assentamentos de população de baixa renda, são necessárias também medidas sociais, de forma a buscar a inserção plena das pessoas à cidade.

A regularização fundiária é também um instrumento para promoção da cidadania, devendo ser articulada com outras políticas públicas.

Assim, deve-se ter em mente que a regularização fundiária não se resume em doação de imóveis, mas sim em um conjunto de medidas que vão desde a elaboração de um plano de regularização intervenções urbanísticas e, claro, a entrega de título aos beneficiários.

### III.ii Do regime dos bens públicos

Os bens ou áreas públicas são todos aqueles que pertencem à Administração Pública, e não podem ser vendidos, nem adquiridos em razão do tempo, ou seja, não podem sofrer usucapio.

O Código Civil, em seu art. 98, estabelece que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

As regras sobre o uso do bem público são de competência daquele que detém a sua propriedade, isto é da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal. “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (art. 23, I da CF).

O regime jurídico dos bens públicos, como o conjunto de preceitos básicos, princípios e normas, vão caracterizá-los e nortear sua gestão. Este regime jurídico compreende as seguintes características: a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, a impossibilidade de oneração e a intangibilidade.

Destas cinco características, a doutrina tem atribuído as primeiras três aos bens públicos. Tais características têm como fundamento a sua destinação, necessária à consecução dos interesses coletivos não podendo, desta forma, ficar à disposição do administrador ou responderem pelos atos do Estado em detrimento dos interesses maiores da coletividade.

Isto posto, a investigação da atividade de gestão patrimonial do Estado ganha relevo, pois permite relacionar, de um lado, os limites e possibilidades de atuação do Estado na qualidade de ator econômico, e, de outro, o caráter inarredavelmente instrumental desta atuação com vistas à realização da utilidade pública, fundamento ontológico do Estado como ator político.

Aí então é que entram em discussão as três dimensões básicas da gestão patrimonial do Estado: a aquisição, a destinação e a alienação de bens públicos. A segunda dessas dimensões (destinação), que nada mais é do que a afetação dos bens materiais à satisfação do interesse público condicionará as outras duas dimensões (aquisição e alienação de bens), indicando se e quando estas deverão ocorrer.

Ou seja, tem-se que os bens afetados (bens de uso comum, bens de uso especial e os “bens públicos em sentido impróprio”) são inalienáveis somente enquanto perdurar a afetação. Os bens dominicais são a seu turno, alienáveis de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública. Isto ocorre porque os bens dominicais não servem diretamente a qualquer interesse público, são indiferentes ao interesse público, e podem, por isto, ser objeto de disposição pela administração, obedecidos os requisitos legais.

Cumprido ressaltar que afetar é atribuir ao bem uma destinação pública que não possuía. Deste modo, os bens dominicais, por sua natureza, estarão sempre desafetados, pois não possuem destinação ou, até mesmo, utilização. Pode-se dizer que as chamadas áreas institucionais (em que se incluem os espaços livres), são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Por outro lado, a desafetação consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. A desafetação poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei. Quando o bem for de uso comum do povo poderá, em regra, ser desafetado por lei, ou ainda ter sua destinação alterada para uso especial.

### III.iii Da possibilidade de alienação de bens públicos

A Constituição Federal, excetuando-se os arts. 20 e 26 que conferem, respectivamente, à União e aos estados, a propriedade sobre bens determinados, e os arts. 49, XVII, e 188, que tratam de autorização específica do Congresso Nacional para a alienação de terras maiores que 2.500 hectares, não contém qualquer disposição que determine ou condicione a gestão dos bens públicos pelos entes políticos.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, como quem dá os fins, necessariamente dá os meios, os entes federativos necessariamente terão liberdade, quer para instituir, nos limites constitucionais, as respectivas esferas tributárias, quer para a gestão de seu patrimônio (nas dimensões de aquisição, destinação e alienação), a fim de que as competências que também lhes foram cometidas pelo constituinte de 1988 sejam devidamente desempenhadas.

É da essência do modelo federativo de Estado — que o Brasil expressamente adotou — a autonomia financeira e administrativa dos entes federados. Se fosse vedada a gestão autônoma de bens por parte de cada um dos entes federativos, efetivamente de federação não se trataria, pois este aspecto é, a todas as luzes, essencial ao próprio exercício das competências cometidas pela Constituição Federal aos entes federativos.

Como os bens públicos estarão sempre alocados a um serviço público (afetados) ou à organização administrativa (quer afetados, quer não), é de se concluir estarem albergados pela iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo fixada no art. 61, § 1º, “b”, da Lei Fundamental.

A Constituição Federal prescreve que: “A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 37 (...)  
(...)  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na Lei Orgânica do Município de Palmas, há previsão sobre a responsabilidade pela administração dos bens públicos municipais:

Art. 102 - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

No âmbito infraconstitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.666/93 e nesta foram previstas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a serem realizadas pela Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regulamentação ao dispositivo constitucional citado.

No artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93 foram fixadas normas gerais que autorizam a doação de bens públicos imóveis em determinadas hipóteses, o que necessariamente deve ser observado pelos entes estatais, com base nos arts. 24, §§ 1º, 2º e 4º e/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988, senão vejamos o teor da norma geral, já com os acréscimos recentes da Lei nº 11.481/2007:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- doação em pagamento;
- doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;
- permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- investidura;
- venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e insensíveis no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- (-)
- § 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.
- § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, quando o uso destinar-se:
  - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
  - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.
  - (-)
- § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constará, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

A Lei Orgânica do Município de Palmas também traz disposições acerca dos requisitos para alienação de imóveis do domínio municipal, in verbis:

Art. 38 – São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:  
(...)  
VII – Alienação de bens imóveis;

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- doação em pagamento;
- doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- (-)

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

É sabido que a expressão “alienação” tem significado amplo e foi utilizada pelo legislador infraconstitucional, na redação do caput do art. 17, como termo que abrange variadas modalidades de transferência voluntária do domínio de um bem ou direito.

Vislumbra-se, que partindo da autonomia organizatória, administrativa, política e financeira dos Municípios, nos termos dos art. 1º, 18 e 30, I, da Constituição Cidadã, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, como se depreende do que foi decidido no julgamento da Consulta n. 700.280, relatada pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, é no sentido de que

[...] os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei.

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino2 apregoam que a alienação de bem público deve observar as seguintes regras: “ a) qualquer bem da Administração, antes de alienado, precisa ser avaliado ...; b) o interesse público na alienação precisará estar sempre justificado nos autos do processo administrativo respectivo; c) se o bem for imóvel, exigirá lei específica autorizando a alienação; d) a alienação de imóveis precisará ser licitada, a menos que se trate de qualquer das operações previstas nas alíneas “a” a “f” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666”.

Conforme já demonstrado, em algumas hipóteses, a alienação de bens públicos prescindir-se-á da realização da licitação. Enquadra-se nessas exceções a previsão do artigo 17, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se depreende da norma acima citada, a dispensa de licitação se restringe à regularização fundiária de interesse social (famílias com menor poder econômico-financeiro – em vulnerabilidade social), não alcançando assim, ocupantes de áreas públicas que possuem boa condição financeira.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Processo nº 18.065-3/2008  
Interessada: Prefeitura Municipal de Diamantino  
Relator: Conselheiro José Carlos Novelli  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolhe a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contratando o Parecer Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consultante que: 1 – A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização

<sup>2</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa & BOTTINO, Marco Tullio. Manual Prático das Licitações. Saraiva. SP.

fundriária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas "b", "f" e "h", da Lei nº 8.666/93); 2 - Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira). Ressalta-se no consultório fotocópia do Parecer de fls. 5/20-TC, bem como do inteiro teor do relatório e voto do Conselho Reitor. Após as anotações de praxe archive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.

Ainda, sobre a observância do interesse público como requisito essencial para permitir as doações de bens públicos a particulares, a consulta acima referenciada faz importante alerta, em especial, sobre a possibilidade de equívocos, quando estas forem dissociadas de políticas públicas consistentes, que estejam vinculadas às atribuições constitucionais do Município, conforme se transcreve a seguir:

Entretanto, a hipótese questionada nesta consulta (doação de bens imóveis públicos a pessoas comprovadamente carentes), na forma como foi apresentada, parece não se amoldar a essa questão. A mera doação de imóvel municipal ocupado por particulares, mesmo que carentes, há vários anos, no meu entendimento, não possui carga de interesse público suficiente a se configurar justificativa para atos de alienação gratuita de domínio imobiliário. Essa simples disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica e de tempo de ocupação, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, a toda evidência, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição, além dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional. Deve-se ter em mente, ainda, no trato da matéria, promover cuidado com a boa gestão do patrimônio público imobiliário, coibir a má-fé na invasão de terrenos públicos por quem nem sempre detém boa-fé e nem baixa condição socioeconômica e, por fim, inviabilizar a proliferação do fisiologismo e do clientelismo.

Como se vê, embora não haja expressa vedação para a doação de imóveis a particulares por entes públicos municipais, mediante os requisitos já citados, essa espécie de alienação patrimonial não se revela a mais consentânea com o interesse público, devendo ser usada, excepcionalmente, quando inviáveis outras modalidades de alienação de direito real que melhor preservam o patrimônio público e a finalidade social da própria utilização do imóvel.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistrado de Hely Lopes Meirelles, assim afirmou:

"A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica".<sup>3</sup>

Nota-se, assim, que o instituto da doação, observados os requisitos legais, não deve vir desacompanhada de outras políticas para justificar o interesse público declarado para o ato de alienação.

Essa simples disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica e de tempo de ocupação, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, a toda evidência, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição, além dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional.

Deve-se ter em mente, ainda, no trato da matéria, promover cuidado com a boa gestão do patrimônio público imobiliário, coibir a má-fé na invasão de terrenos públicos por quem nem sempre detém boa-fé e nem baixa condição socioeconômica.

Ademais, cabe destacar que, além da doação, outros institutos também podem ser utilizados pelo município visando solucionar tais problemas. Nesses casos, a manutenção da posse nas mãos dos particulares, conferindo-lhes direito real, pode se mostrar a medida mais adequada e consentânea ao interesse público, passível de conformação jurídica por meio I — da concessão de direito real de uso (art. 7º do Decreto-Lei n. 271/67, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.481/2007) e II — da concessão de uso especial para moradia (art. 4º, V, h, do Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001).

Esses institutos, segundo adverte Marçal Justen Filho,

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.1012.

[...] envolvem, normalmente, a regularização da situação fundiária e a solução para acesso dos carentes ao uso de bens imóveis. Deixa-se de praticar a alienação em virtude da constatação de que, em situação de carência, o beneficiário promovera a alienação do bem a terceiros e daria início a outra situação conflitiva. A solução encontrada reside, então, em produzir uma espécie de direito real limitado em prol de sujeitos carentes. Esse direito real até poderá ser transferido a terceiros, mas sempre mediante o controle estatal.<sup>4</sup>

Ressalta-se que é pressuposto de legitimidade das despesas consignadas nos instrumentos legais de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), previstos nos arts. 163 a 169 da Constituição Federal irem ao encontro do interesse social do público-alvo, ou seja, no caso dos autos os interesses da sociedade municipal de Palmas-TO devem estar contemplados nas políticas públicas municipais inseridas em seus instrumentos orçamentários, inclusive qualquer pretensão de realizar doações, por exemplo, consistirem na melhor maneira de atingi-los, aos olhos do administrador público responsável.

A avaliação do bem imóvel, por sua vez, deve ser realizada de maneira preliminar a fim de quantificar, com precisão e de forma atualizada, o patrimônio estatal a ser alienado, e assim auxiliar na tomada de decisão pelo imóvel mais adequado.

E mais, com foco na apuração de responsabilidades em parceria com o Poder Público, se for o caso, ratifica-se a recomendação do professor Marçal Justen Filho, exposta na obra "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 11ª edição, p. 173, de:

A avaliação poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. Como regra, não aconselhável recorrer à atividade de terceiros, especializados no ramo de avaliação. O avaliador ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões.

Quanto a autorização legislativa para alienação (gênero) de bens imóveis, verifica-se que se trata de uma exigência aplicada para fins de proteção ao patrimônio público dos órgãos da Administração Pública direta, entidades autárquicas e fundacionais, devendo essa ser específica para a alienação do bem imóvel descrito e seus limites geográficos, para tanto bastando que seja editada uma lei complementar, vez que o desfazimento de bens públicos exige lei ordinária autorizativa, salvo expressa disposição em outro sentido.

Ressalta-se ainda que o tema da titulação de terras por interesse social e outras alienações, previsto no art. 17, inciso "F" da Lei de Licitação, já mereceu muitas considerações da doutrina, que em geral advertia o intérprete legal e administrador público a não transformar em motivo de dispensa de licitação, a doação destinada à reforma agrária, logo, essa doação limitava-se à contemplar programas de interesse social relacionados à habitação, tão-somente.

Ocorre que por alteração legislativa, realizada por meio da Lei nº 11.481/2007, restou incluída na redação do art. 17, inciso I, alíneas "b" e "f", regras ampliativas para as alienações, na modalidade de doação, passando a prever: a) que as alienações podem ser gratuitas ou onerosas (OBS: na lei, a expressão "alienação gratuita", na realidade interpreta-se como "doação", enquanto que "alienação onerosa" trata-se de "venda" propriamente dita); b) para fins de habitação e reforma agrária; c) operacionalizados por órgãos ou entidades da Administração Pública, portanto, não mais apenas por órgãos ou entidades da Administração Pública especificadamente criados para esse fim.

Postas as normas gerais referente a alienação de bens públicos imóveis, na modalidade de doação, previstas na Lei nº 8.666/93, segue parecer sobre quem pode ser destinatário do bem doado, a fim de analisar quanto a legalidade da doação de área municipal visando a regularização fundiária.

#### III.iv Dos destinatários das doações de bens públicos

É sabido que a expressão "administração pública" é de certo modo duvidosa, uma vez que exprime mais de um sentido. No aspecto objetivo, consiste na própria atividade administrativa exercida pelo Estado, por seus órgãos e agentes, assim caracterizando a função administrativa propriamente dita, cujo objetivo é garantir a contemplação dos interesses da sociedade.

Nesse ponto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, 20ª edição, 2008, à p. 10, sobre o foco de atuação da administração pública destaca que:

Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (res pública), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceder o destino da função pública que não seja voltada aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar.

No art. 37, caput da Constituição Federal brasileira estão positivados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja observância, especialmente pelos administradores é obrigatória para nortear a conduta do Estado (sentido latu sensu) quando no exercício de atividades administrativas. Portanto, as condutas administrativas somente podem ser consideradas válidas (em consonância com o ordenamento jurídico) se compatíveis com esses princípios expressos, bem como com outros princípios implícitos, presentes no texto constitucional.

Dentre os princípios citados e considerando a pertinência ao tópico em análise, destaca-se o princípio da impessoalidade, que deve ser utilizado pelo administrador público em largas escalas para dar igualdade de tratamento aos administrados, o que significa que no contexto da Administração não pode haver prática de atos com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoa determinada ou grupo de pessoas que formem clientela fechada, escolhidas de forma ilógica, pois é sempre o interesse público geral que tem de ser garantido, e assim referido princípio constitui-se numa das facetas do princípio da isonomia, conforme lição do doutrinador José dos Santos Carvalho, exposta na citada obra, à p. 18.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, da Editora Malheiros, 3ª edição, 2005, à p. 11, ensina que o princípio da igualdade até pode deixar de ser aplicado, mas desde que as discriminações utilizadas pelo Poder Público sejam juridicamente toleráveis, e dessa forma inova no cenário editorial brasileiro, não tanto pelas indagações que faz, mas pelas respostas dadas que serão a seguir sintetizadas, com a observação do próprio mestre postas em suas páginas iniciais, de apenas traçar algumas "luzes" no enfrentamento desse tema, que é de difícil aplicação prática.

O Município, por sua vez, fazendo uso de sua autonomia administrativa pode normatizar regras sobre alienações, desde que respeitadas as normas gerais prescritas na Lei de Licitação e os dispositivos da Constituição Federal, que dentre outros, consagra os princípios da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º, caput e 37, caput, ambos da Lei Maior).

Nesse sentido são válidas as considerações do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, expostas na obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, alhures citada. Os três elementos que devem ser analisados para se concluir se determinada norma fere ou não, o princípio da isonomia são: 1º) identificar o elemento tomado como fator de desigualação; 2º) identificar se há ou não, correlação lógica abstrata entre o fator de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; 3º) checar se essa correlação lógica guarda harmonia ou não, com os interesses juridicizados na Constituição Federal brasileira.

Partindo desses elementos, tem-se que as normas para estarem em harmonia com o princípio da isonomia ou da igualdade devem: 1º) destinar-se a uma categoria de pessoas ou a uma pessoa futura e indeterminada; 2º) adotar como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento residente nos fatos, situações ou pessoas por esta desequiparadas; 3º) o fator de discrimen deve guardar pertinência lógica com os regimes díspares a serem adotados; 4º) o discrimen adotado estar em harmonia com os interesses prestigiados - 15 - na Constituição Federal; 5º) inexistir, na norma, discrimens implícitos.

O Município de Palmas editou a Lei Complementar nº 379, de 6 de julho de 2017, autorizando o Poder Executivo Municipal, mediante estudos técnicos ambientais e urbanísticos, a regularizar, por meio da desafetação e alienação, com ou sem ônus, as Áreas Públicas Municipais (APMS) abaixo relacionadas:

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 942.

RELAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OCUPADAS		
1	106 N (ARNO 12)	AFM-10
2		AV
3	303 N (ARNO 31)	AFM-08
4		AVNA
5		AVNA
6	307 N (ARNO 33)	AFM - 13
7		AVNA
8		AVNA
9	403 N (ARNO 41)	AFM-33
10		AVNA
11		AVNA
12	405 N (ARNO 42)	AFM-20
13		AVNA
14	407 N (ARNO 43)	AFM-09
15		AVNA
16	409 N (ARNO 44)	AFM-01
17		AV
18	503 N (ARNO 61)	AFM-01
19		AV
20	603 N (ARNO 71)	AFM-07
21		AV
22		AV
23	605 N (ARNO 72)	AFM-10
24		AVNA
25		AVNA
26		POSTO DE SAÚDE
27		AFM-14
28		AVNA
29		AVNA
30		AVNA
31	607 N (ARNO 73)	AFM-17
32		AVNA
33		AVNA
34		AVNA
35		AFM-09
36		AVNA
37	GD 210 S (ARNS 34)	AI - 10
38		AVNA
39	GD 206 S (ARNS 62)	AFM - 03
40	GD 204 S (ARNS 71)	AFM-17
41	GD 212 S (ARNS 75)	AFM-11A
42	GD 1003 S (ARNS 124)	AFM-09
43		AVNA
44		AFM-12/AV
45		AVNA
46	TAGUARALTO 2ª ETAPA / SETOR BELA VISTA	AFM-12/AV
47		AVNA
48		AFM-12/AV
49		AVNA
50	TAGUARALTO 3ª ETAPA / VALE DO SOL	AFM-8 (Área Verde transformada em uso misto pela LG202000)
51		USO MISTO
52		AFM-12/Área Verde
53		AVNA
54		AFM-12/Área Verde
55		AVNA
56		AFM-12/AV
57	TAGUARALTO 5ª ETAPA / FOLHA 01	AFM-18
58		AV
59	TAGUARALTO 6ª ETAPA / SANTA FE	AFM-06 / Área Verde transformada em uso misto pela LG202000
60		USO MISTO
61	JARDIM AURENY I	AFMNE-01
62		AVNA
63	JARDIM AURENY II	AV-03
64	JARDIM AURENY III	AFM-03
65	JARDIM AURENY IV	AV-06
66		AVNA
67	TAGUARALTO 1ª ETAPA / SOL NASCENTE	AFM-01 AVNA
68		AVNA
69		AFM-04 AVNA
70		AVNA
71	MORADA DO SOL 1	Quilts 04, 11, 08 / Área Verde
72		AFM - 01 (G. 38A)
73		AFM - 02 (G. 38A)
74	MORADA DO SOL 2	QUADRA 03A, LOTE 01
75		QUADRA 03A, AL 07
76		QUADRA 02, AL 13
77	TAGUARALTO 2ª ETAPA / 2.15	AFM - 02
78	TAGUARALTO 1ª ETAPA / 2.15 - CENTRO	AFM - C GD 55
79	SANTA FE 2ª ETAPA	AFM - 03
80		AVNA

possuidores que preencham os requisitos previstos. Destacando que, a partir da notificação realizada pelo poder público, decai o direito à regularização daquele que não requerer a regularização no prazo de até 6 (seis) meses.

Ademais, cabe ressaltar que segundo consta do art. 1º, §2º, da Lei Complementar em comento, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais deverá promover audiências públicas com a comunidade envolvida.

Outra forma de alienação prevista é a venda direta àquele que ocupa área pública prevista no anexo único até a data de edição da Lei Complementar, que não se enquadre nos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei, conforme demonstrado abaixo:

Art. 7º Os imóveis que não se enquadrarem nos requisitos do art. 2º e 3º desta Lei Complementar poderão ser regularizados mediante venda direta por meio de dispensa de licitação ao ocupante, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem tenha sido beneficiário de programa habitacional.

Parágrafo único. Cada ocupante ou entidade familiar poderá adquirir somente 1 (um) imóvel.

Art. 8º Os valores dos imóveis objetos de venda terão por base, exclusivamente, o valor correspondente ao terreno constante da Planta de Valores Genéricos do município de Palmas.

Art. 9º O imóvel será alienado mediante pagamento parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) e as parcelas mensais não poderão ser inferiores a equivalência relativa a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Palmas (UFIPs).

Parágrafo único. O adquirente poderá optar por prazo menor de parcelamento ou por pagamento à vista, em condições a serem ofertadas pelo Município, que poderá estabelecer critérios de desconto mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O contrato de compra e venda será rescindido de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, caso o adquirente deixe de cumprir com o pagamento relativo a 3 (três) parcelas consecutivas.

Desta forma, o poder público poderá proceder à regularização por meio da doação, concessão de direito real de uso, ou até da venda direta, desde que os beneficiários atendam aos requisitos supracitados.

A doação de bens públicos imóveis significa, em outras palavras, desfazimento de patrimônio público ou ainda diminuição do patrimônio do povo e para que isso guarde harmonia com os ditames da Constituição Federal deverá ser feito sob a orientação, dentre outras regras, dos princípios da isonomia ou igualdade e da impessoalidade. Inclusive essa orientação deve anteceder a aplicação de quaisquer normas gerais ou específicas, em relação a todos os temas.

**IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base na instrução dos autos, manifestamos pela possibilidade jurídica de alienação de imóvel público no âmbito do programa de regularização fundiária das Áreas Públicas Municipais constantes do anexo único da Lei Complementar nº 379/2017, desde que atendidas as seguintes condições:

**I – Sejam os autos encaminhados à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, nos termos do art. 34, inciso X, alínea “a”, da Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017, para:**

- a) Realizar e documentar, nos autos do processo administrativo, os estudos técnicos, ambientais e urbanísticos a que alude o art. 1º, da Lei Complementar nº 379, de 6 de julho de 2017;
- b) Realizar audiências públicas com a comunidade envolvida, antes da alienação das áreas públicas municipais, atendendo ao disposto no art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 379, de 6 de julho de 2017.
- c) Justifique o interesse público, de forma clara, precisa e específica, nos autos do processo administrativo, através de manifestação do Prefeito ou de quem ele delegar, devendo-se, neste último caso, ser juntada a comprovação da delegação de tal competência;
- d) Juntar aos autos a avaliação do imóvel a ser alienado, de modo a se demonstrar claramente o valor atualizado da área em questão;
- e) Juntar aos autos cópia da Lei Complementar nº 379, de 6 de julho de 2017, de forma a demonstrar que há autorização em lei específica para a alienação;
- f) Emitir parecer técnico acerca da viabilidade de regularização da área requerida, de modo a verificar o cumprimento dos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Municipal nº 378, de 6 de julho de 2017;
- g) Realizar visita e relatório socioeconômico do requerente, a fim de verificar a adequação dele com os requisitos tratados no item abaixo;
- h) Instruir os autos com documentos que demonstrem que o beneficiário atenda aos requisitos constantes do art. 2º, 3º ou, se for o caso, art. 7º, da Lei Complementar nº 379/2017;
- i) Caso a opção seja pela alienação sem a realização de prévio procedimento licitatório, o que é possível nas hipóteses previstas em lei, já evidenciadas neste parecer, que seja especificado o interesse público apto a ensejar a dispensa de licitação, de forma clara e objetiva e, que a alienação seja realizada na modalidade “com encargos”, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, além das obrigações, e o prazo de seu cumprimento, sob pena de nulidade do ato;

**II – Posteriormente, devem os autos ser encaminhados a Gerência de Patrimônio Imobiliário** para informar se há algum processo de alienação da área pública objeto da regularização em análise.

**III – Após, em consonância ao art. 28, da Lei Municipal nº 2.299/2017, os autos devem seguir para a Secretaria de Transparência e Controle Interno** para emissão de Certificado de Regularidade.

**IV – Depois, os autos devem ser remetidos ao Gabinete do Prefeito** para edição de ato que vise a desafetação da área remanescente e, se for o caso, alteração de uso do solo e índices urbanísticos, bem como para autorizar a alienação da área pública, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 379, de 6 de julho de 2017.

JARDIM SANTA HELENA	AFM-02	AV
	AFM-03	AV
81	AFM-03	ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
82	AFM-04 (QUADRA 21)	ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
83	AFM-05	ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
84	AFM-07	ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
85	AFM-12	ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
86	AFM-11A	ÁREA PARA EQUIPAMENTO
87	AFM-14	ÁREA VERDE
88	AFM-13 (QUADRA 72)	ÁREA VERDE
89	VALE DO SOL	AFM - A
		AFM - G
		AFM - 03
		AFM - 04
		AFM - 05
90	AURENY II	Rua Amazonas - Loteamento Saramandala
91	AURENY III	Rua Gameleira - Morada do Sol
92	ASR SE 65 (612 S)	AV. I - Corrego Machado
93	ARSE 72 (706 S)	AFM 05
94		AFM - 07

A norma estabeleceu os seguintes requisitos que devem ser observados para que os interessados possam ter direito a receber um imóvel a partir da regularização fundiária:

Art. 1º (...) (...) § 3º Decairá o direito ao interessado que não requerer a regularização, ou deixar de apresentar a documentação no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da notificação pelo Município nos endereços.

Art. 2º Os imóveis doados serão destinados para atender às famílias de baixa renda que atendem aos seguintes requisitos de interesse social:

- I - renda familiar bruta mensal não superior a 6 (seis) salários mínimos;
- II - não serem proprietárias, concessionárias ou possuidoras de outro imóvel, urbano ou rural, e;
- III - não serem beneficiárias de Programa Habitacional ou Regularização Fundiária de Interesse Social.

§ 1º Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber em doação somente 1 (um) imóvel.

§ 2º Os imóveis doados deverão ser gravados com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, a qualquer título, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data da escritura de doação, excetuadas as transmissões relativas aos direitos sucessórios.

§ 3º O título de doação será concedido preferencialmente em nome da mulher ou daquele que permanecer com a guarda do(s) filho(s).

§ 4º As doações de que trata este artigo têm por finalidade propiciar aos donatários o direito social à habitação pela titulação dos imóveis ocupados.

Art. 3º A critério do Poder Público municipal, poderá ser instituída a concessão de direito real de uso, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, desde que o ocupante atenda aos seguintes requisitos:

- I - renda familiar bruta mensal não superior a 6 (seis) salários mínimos;
- II - não serem proprietárias, concessionárias ou possuidoras de outro imóvel, urbano ou rural, e;
- III - não serem beneficiárias de Programa Habitacional ou Regularização Fundiária de Interesse Social.

Respeitadas as disposições contidas na norma referenciada, poderá o gestor promover a regularização fundiária, promovendo-se a alienação das áreas públicas em favor dos



**V - Por fim, devem os autos retornar a Secretaria de Desenvolvimento**

**Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais** para elaboração do ato translativo do domínio, através de doação, concessão de direito real de uso ou de compra e venda, notificação do interessado para assinatura do termo e, se for o caso, pagamento do valor da aquisição, e posterior emissão da escritura pública para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Recomenda-se, ainda:

- j) **Caso seja realizada doação com dispensa de licitação**, em se tratando de imóveis públicos há muito tempo ocupado por pessoas carentes, **sejam realizadas políticas públicas consistentes, disponibilizando serviços públicos essenciais possibilitando às pessoas viver de forma digna**, com a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- k) Seja analisada a viabilidade da adoção dos institutos da concessão real de uso e a concessão especial para fins de moradia, que tendem a melhor viabilizar a preservação da finalidade social pela qual é transferido o direito real sobre o patrimônio público, o que não se traduz em sua mera disposição, nos casos em que for possível sua adoção pela Administração Pública.
- l) Que as construções observem as normas municipais, em especial no que tange aos índices urbanísticos exigidos pela Lei Municipal nº 468, de 06 de janeiro de 1994 e Lei Complementar nº 305, de 02 de outubro de 2014 – Código de Obras, de modo que seja assegurado o nível adequado de habitabilidade;

É essencial, como condição sine qua non à adoção do presente parecer jurídico referencial, que o órgão responsável ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017. **Recomenda-se**, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. **Recomenda-se** ainda a juntada do presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos em que se analisa pedido de alienação de área no âmbito do programa de regularização fundiária de Áreas Públicas Municipais.

É o Parecer. À consideração superior.

Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

PÚBLIO BORGES ALVES  
Procurador-Geral do Município

MARIA LUCYLLA RASSI SANTANNA  
Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa

HITALLO RICARDO PANATO PASSOS  
Procurador Municipal

## Subprefeitura da Região Sul

### EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PE 127/2017 – ATA 081/2017 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEISP SUBPREFEITURA DA REGIÃO SUL DO MUNICÍPIO DE PALMAS – SUB RS

Fundamentos Legais: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e do Decreto Municipal nº 946, de 14 de janeiro de 2015.

Órgão Participante: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEISP

Certame: Pregão Eletrônico nº 127/2017

Ata de Registro de Preços nº 081/2017

Validade da Ata: Até o dia 15/09/2018

Órgão Aderente: Subprefeitura da Região Sul do Município de Palmas – SUB RS

Processo de Adesão: 2017065946

Empresa: Elizabete Alves de Oliveira Nogueira - EPP				CNPJ: 07.769.064/0001-09	
Item da Ata	Unid.	Qtde.	Especificações	Valor Unitário	Valor Total
01	M3	5.000	Pedra Britada nº zero de granito com granulometria entre 4,8 mm a 9,5 mm com transporte incluso.	106,22	531.100,00
02	M3	1.500	Pedra britada nº 01 de granito com granulometria entre 9,5 mm a 19,0 mm com transporte incluso.	88,63	132.945,00
04	M3	2.000	Pedra Marroada (pedra de mão ou rachão) de granito com transporte incluso.	91,42	182.840,00
05	M3	3.000	Pó de brita de granito com o transporte incluso.	85,71	257.130,00
VALOR TOTAL					1.104.015,00

Palmas -TO, 18 de dezembro de 2017.

Adir Cardoso Gentil  
Subprefeito da Região Sul do Município de Palmas – SUB RS

## Secretaria de Finanças

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 07 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 515/2012

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
CONTRATADA: OI S.A

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço telefônico fixo comutado, com ligações de fixo para fixo para móvel, na modalidade local e longa distância nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI, e serviços de discagem Direta Gratuita – DDD 0800, com previsão de destinação dos troncos de entrada e saída e das linhas diretas, para atender as necessidades operacionais de comunicação dos órgãos do município de Palmas.

ADITAMENTO: Consignar a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de seu vencimento, conforme NE's nº 2679, 11434, 2880, 2884, 2888, 2885, 2892, 1433, 1434, 2893 e 2894, nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Secretaria	Função Programática	Natureza da despesa	Fonte
1200	Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana	03.1200.06.122.0317.4002	33.90.39	001000101
1300	Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno	03.1300.04.122.0318.4002	33.90.39	001000101
1400	Agência Municipal de Turismo	03.1400.23.122.0319.4002	33.90.39	001000101
1600	Fundação Municipal de Esporte e Lazer	03.1600.27.122.0321.4002	33.90.39	001000101
2100	Gabinete do Prefeito	03.2100.04.122.0323.4002	33.90.39	001000101
2300	Procuradoria Geral do Município de Palmas	03.2300.03.122.0341.4002	33.90.39	001000101
2500	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento	03.2500.04.122.0345.4002	33.90.39	001000101
2600	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego	03.2600.23.122.0325.4002	33.90.39	001000101
2700	Secretaria Municipal de Finanças	03.2700.04.122.0326.4002	33.90.39	001000101
2900	Secretaria Municipal da Educação	03.2900.12.122.0327.4002	33.90.39	020000101
3200	Fundo Municipal de Saúde	03.3200.10.122.0329.4002	33.90.39	001000101
3300	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	03.3300.20.122.0330.4002	33.90.39	001000101
3500	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos	03.3500.15.122.0331.4002	33.90.39	001000101
3700	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	03.3700.08.122.0332.4002	33.90.39	001000101
5200	Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas	03.5200.15.122.0334.4002	33.90.39	001000101
5600	Secretaria Municipal de Comunicação	03.5600.24.122.0336.4002	33.90.39	001000101
7100	Fundação Cultural de Palmas	03.7100.13.122.0338.4002	33.90.39	001000101
7700	Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis	03.7700.04.122.0347.4002	33.90.39	001000101
7800	Fundação de Meio Ambiente de Palmas	03.7800.18.122.0344.4002	33.90.39	001000101
8100	Subprefeitura da Região Sul do Município de Palmas	03.8100.04.122.0349.4002	33.90.39	001000101
8900	Fundação Municipal da Juventude de Palmas	03.8900.04.122.0350.4002	33.90.39	001000101
9100	Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas	03.9100.04.122.0352.4002	33.90.39	001000101
9200	Secretaria Municipal da Habitação	03.9200.16.122.0351.4002	33.90.39	001000101
9300	Casa Civil do Município de Palmas	03.9300.04.122.0353.4002	33.90.39	001000101
9400	Secretaria Municipal de Des. Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais	03.9400.15.122.0335.4002	33.90.39	001000101

BASE LEGAL: Processo nº 2012051107, Parecer nº. 2479/2017/ PGM/SUAD; art. 57, II, § 2º e 4º, art. 65 da lei nº 8.666/93.

SIGNATÁRIOS: O MUNICÍPIO DE PALMAS, através da Secretaria Municipal de Finanças e de seu representante legal, o senhor Secretário Municipal CHRISTIAN ZINI AMORIM, portador do RG nº 204499781 SSP/SP, CPF sob nº 694.196.711-00, com a empresa OI S.A - CONTRATADA, inscrita no CNPJ nº76.535.764/0001-43, através de seus representantes, a senhora MELISANDRA MARIS FERREIRA DA SILVA HORTA, RG nº MG – 8.231.618, CPF nº 028.124.916-47 e o senhor JOSÉ SILVESTRE DE PAIVA FILHO, RG nº 3152979 DGPC – GO, CPF nº 778.812.141-04.

DATA: 08 de dezembro de 2017.

### SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRA E LICITAÇÃO

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2017 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2017 Exclusivo para ME E EPP

Processo nº: 2017022480

Validade: 12 (doze) meses

Órgão interessado: Secretaria Municipal da Educação

Objeto: O objeto do presente Instrumento é o registro de preços para futura aquisição de materiais de expediente necessários para atender as demandas da Secretaria Municipal da Educação,

proveniente da sessão pública do Pregão de forma Eletrônico nº 175/2017, sucedido em 17/10/2017, às 09:00hs, realizado pelo Pregoeiro da Secretaria de Finanças.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2007 e do Decreto.

Fornecedor: N.T Luize-EPP			CNPJ: 93.577.427/0001-38			
Item	Qtd	Und	Especificação	Marca	Valor Unit R\$	Valor total R\$
04	6	Cx	Apontador Escolar de Material Plástico, Com Depósito, Resistente, Lâmina de Aço Temperado, Cores Variadas, Caixa Com ....	Ndl	3,42	20,52
09	15	Pc	Balão Nº 07, Pacote Com 50 Unidades Cada	Happy	3,92	58,80
12	5	Un	Bateria 9v.	Ndl	8,52	42,60
19	80	Un	Caderno Grande Brochura, Capa Dura, costurado, 96 Folhas Pautadas, Cores Variadas.	Pan	4,89	391,20
21	10	Un	Caderno de Protocolo de Correspondência, Com 100 Folhas.	São domingos	7,46	74,60
22	20	Un	Caderno de 10 Matérias Em Espiral, Capa Dura, 200 Folhas.	Pan	10,57	211,40
25	10	Un	Caixa Organizadora Em Poliondas 40x30x22, Cores Diversas.	Polycart	21,50	215,00
26	5	Un	Caixa Organizadora Em Poliondas 33x44x26, Cores Diversas.	Polycart	28,40	142,00
28	15	Un	Calculadora de Mesa, 12 Dígitos, Solar, Múltiplas Funções, 10mmx15mm.	Yins	13,34	200,10
32	1	Pc	Capa Para Encadernação, Plástico Transparente, Formato A4, Pacote Com 50 Unidades	Ndl	17,78	17,78
38	7	CX	Clip Nº 4/0, Caixa Com 500 Grs, Niquelado	Rafa	5,94	41,58
41	20	Un	Cola Branca Líquida, A Base de Água, Não Tóxica, Lavável, Sem Solventes Orgânicos, Odor Característico e Média Viscos...	Zi	10,23	204,60
51	20	Pc	E.V.A com Glitter, Cores Variadas, Espessuras de 2mm, Pacote Com 10 Folhas, Medindo 60x40cm.	Ndl	48,63	972,60
58	5	Un	Extrator de Grampo, Em Aço Inoxidável, Tipo Espátula, Cromado, Medindo Aproximadamente 15 X 2cm.	Carbrink	0,97	4,85
60	30	Un	Fita Adesiva Crepe Larga Medindo 50mm X 50mts Composição: Papel Crepado Com Adesivo A Base de Resina/borracha	Adelbras	7,06	211,80
65	120	Un	Fita Adesiva Transparente Larga, 45 Mm X 100 Metros.	Adelbras	4,33	519,60
68	10	Un	Glitter Para Artesanato, Cores Diversas, Embalagem Com 500g.	Lantecort	28,95	289,50
80	2	Cx	Marcador Permanente, Pincel Alômico, Recarregável, Cor Azul, Ponta 4,5mm, Caixa Com 12 Unidades.	Brw	27,00	54,00
93	30	Pc	Papel Sulfite, Formato A4, 210x297cm, Gramatura 75g/m², 100 Fis, Cor Rosa.	Chamex	6,45	193,50
107	20	Un	Pen Drive 8gb, Interface Usb 2.0, Temperatura de Operação Não Inferior A 32° A 140°, Temperatura de Armazenamento Não..	Multilaser	25,85	517,00
108	8	Un	Perfurador Para Papel, 2 Furos Universais, médio de Mesa, Capacidade Para Perfurar Aproximadamente 30 Folhas, Confec...	Cavia	25,38	203,04
126	4	Un	Tinta Para Carimbo, Cor Vermelha, Componentes Água, Pigmentos, Aspecto Físico Líquido, Aplicação Almofada, Capacidade...	Japan	2,87	11,48
127	6	Un	Tinta Para Carimbo, Cor Preta, Componentes Água, Pigmentos, Aspecto Físico Líquido, Aplicação Almofada, Capacidade Fr...	Japan	2,64	15,84
131	3	Un	Tinta Spray, Uso Geral, 400 Ml, Na Cor Prateada.	Cremil	13,90	41,70
Fornecedor: Nogueira Nobre Comercio e Serviços-EPP			CNPJ: 05.383.313/0001-90			
Item	Qtd	Und	Especificação	Marca	Valor Unit R\$	Valor total R\$
70	6	Un	Grampeador Tipo Escritório Grande 23/8, Estrutura Em Metal, Com Mola Semiautomática Para Colocação de Grampos e Mola ....	LEONORA	56,80	340,80
76	15	Cx	Lápis Preto, Em Madeira, Grafite Preto, Corpo Sextavado, Apontado, Sem Borracha, Número 2, Caixa Com 144x1.	LEONORA	31,68	475,20
Fornecedor: Papel Comercio Atacadista Ltda-Me			CNPJ: 05.383.313/0001-90			
Item	Qtd	Und	Especificação	Marca	Valor Unit R\$	Valor Total R\$
02	3	Cx	Alfinete Gancho (tipo Broche) Tamanho Médio, Caixa Com 100 Unid.	Brw	2,92	8,76
03	5	Cx	Alfinete Para Mapa Nº1, 5mm, Caixa Com 50 Gramas.	Brw	1,23	6,15
05	27	Un	Apagador Para Quadro Branco/magnético, Base Plástico, Na Cor Preta, Com Compartimento Para Dois Pincéis.	Brw	2,37	63,99
06	4	Pc	Balão de Látex, Nº 01, Pacote Com 50 Unidades, Cores Diversas.	Sao roque	3,09	12,36
07	4	Pc	Balão de Látex, Nº 05, Pacote Com 50 Unidades, Cores Diversas	Sao roque	4,94	19,76

08	6	Un	Balão Gigante Bexigão Nº 25, Embalagem Com 01 Unidade	Junco	7,89	47,34
23	520	Un	Caixa Arquivo (arquivo Morto), Material Plástico, Cores Diversas, Para Arquivamento de Documentos, Medida Aproximada ....	Alaplastico	2,94	1.528,80
24	15	Un	Caixa Organizadora Em Poliondas 40x40x30, Cores Diversas.	Poilbras	24,95	374,25
29	34	Cx	Caneta Esferográfica, Corpo de Plástico Cristal Transparente Sextavado Com Furo de Respiração Lateral No Centro, Com	Economic	19,71	670,14
34	70	Fih	Cartolina 150g, 50x66cm, cores Variadas.	Alform	0,35	24,50
36	17	Cx	Clip Nº 1/0, Caixa Com 500 Grs, Niquelado.	Bachii	5,80	98,60
37	3	Cx	Clip Nº 3/0, Caixa Com 500 Grs, Niquelado.	Bachii	5,85	17,55
40	78	Un	Cola Branca Líquida, A Base de Água, Não Tóxica, Lavável, Sem Solventes Orgânicos, Com Controle Bacteriológicos, Com	Bik bambino	0,92	71,76
42	8	Un	Cola Para Isopor, 450 Gr.	New magic	10,91	R\$ 87,28
43	50	UN	Cola Em Bastão 10 G, Cor Branca, Aplicação Papel, Atóxica.	Tris	0,58	29,00
45	2	Pc	Cola Em Bastão, Silicone Grosso, Para Pistola Quente Grande.	Rendicola	13,99	27,98
46	2	Pc	Cola Em Bastão, Silicone Fino, Para Pistola Quente Pequena	Rendicola	7,20	14,40
47	50	Cx	Colchete Nº 8 de Aço Metálico 40mm, Caixa Com 72 Unidades	poly	2,99	149,50
49	14	Cx	Colchete Nº 14 de Aço Metálico 80mm, Caixa Com 72 Unidades.	poly	6,05	84,70
52	10	Cx	Envelope Saco A3, 310x410mm, Cor Parda Com 250unid.	foroni	53,48	534,80
53	10	Cx	Envelope Saco 240x340mm, Cor Parda, Caixa Com 250 Unid.	foroni	30,78	307,80
56	3	Un	Estilete Largo Com Cabo Em Plástico Rígido, Lâmina de Aço, Medida Aproximada de 18mm de Largura X 16,5 Cm de Comprime...	tris	0,92	2,76
61	25	Un	Fita Adesiva Crepe Medindo 24mm X 50mts Composição: Papel Crepado Com Adesivo A Base de Resina/borracha, Na Cor Branca.	eurocell	3,02	75,50
62	35	Un	Fita Adesiva Crepe Medindo 24mm X 50mts Composição: Papel Crepado Com Adesivo A Base de Resina/borracha, Na Cor Marrom	eurocell	2,99	104,65
63	20	Un	Fita Adesiva Dupla Face Transparente Fixa Forte, 12mm X 30mts.	adelbras	2,20	44,00
64	100	Un	Fita Adesiva Transparente Larga, 45 Mm X 45 Metros.	eurocell	1,99	199,00
66	4	RI	Fita de Cetim 15mm, Com 50 Metros, Cores Diversas.	profitas	2,50	10,00
67	10	Un	Fita Plástica Lisa Para Presente, 16mmx50mts, Cores Variadas.	dgrafia	5,94	59,40
73	10	Un	Isopor, Tamanho Médio, 600x400mm.	isoeste	1,85	18,50
74	15	M	Juta Para Trabalho Artesanal, Cores Diversas.	circulo	9,55	143,25
75	30	Cx	Lápis de Cor, Corpo Em Madeira, Tamanho Grande, Caixa Com 12 Cores.	brw	2,23	66,90
82	4	Un	Organizador de Documentos Vertical, 3 Andares de Parede.	waleu	28,98	115,92
83	6	Un	Organizador de Gaveta Com Divisórias Para Armazenar: Corretivo Líquido, Borracha, Tesoura, Cola, Cartão de Visita, Bl...	waleu	6,84	41,04
84	50	Fih	Papel Cartão 50x70, 240g, Cores Variadas.	vmp	0,71	35,50
85	100	Fih	Papel Celofane, Com 30 G/m², Folha Medindo 085x100cm, Cores Variadas.	vmp	0,79	79,00
88	15	RI	Papel Crepom, Cor Rosa, 50cm X 2,5m.	vmp	0,62	9,30
89	15	RI	Papel Crepom, Cor Roxa, 50cm X 2,5m.	vmp	0,62	9,30
92	30	Pc	Papel Sulfite, Formato A4, 210x297cm, Gramatura 75g/m², 100 Fis, Cor Amarela.	report	4,38	131,40
94	30	Pc	Papel Sulfite, Formato A4, 210x297cm, Gramatura 75g/m², 100 Fis, Cor Verde.	report	4,38	131,40
96	10	Bl	Papel Flip Chart, 75 G, 64x88cm, Bloco Com 50 Folhas.	Sao domingos	29,98	299,80
97	1	Pc	Bloco Papel Jornal 52 G/m², Formato A-4 31,5x21,5cm, Com 50 Folhas	Credeal	15,00	15,00
98	20	Pc	Papel Vergê 180 Grs, 210x297mm, 50x1 (com textura).	Bahia	9,29	185,80
99	170	Un	Pasta Arquivo, Em Plástico Transparente, Com Ferragem, Tamanho Ofício.	Vmp	0,99	168,30
100	50	Un	Pasta Canaleta Em Polipropileno, Formato A4, Capacidade Para 30 Folhas, 220x330mm, Cores Variadas.	Poilbras	1,04	52,00
104	150	Un	Pasta Plástica Transparente Cristal Com Aba Elástica 3cm.	Poilbras	1,80	270,00
109	40	Par	Pilha Aa, Recarregável, Pequena 1.5v, Pacote Com 02 Unidades, Marca de Qualidade e Nacional	Elgin	4,90	196,00
110	20	Par	Pilha Alcalina Aaa, Recarregável, Pequena 1.5v, Cartela Com 02 Unidades, Marca de Qualidade e Nacional.	Elgin	4,90	98,00
119	4	Cx	Tinta Para Marcador de Quadro Branco, Cor Azul, 20 Ml, Com 12 Unidades.	Radex	42,00	168,00
120	4	Cx	Tinta Para Marcador de Quadro Branco, Cor Preta, 20 Ml, Com 12 Unidades.	Radex	42,00	168,00

121	4	Cx	Tinta Para Marcador de Quadro Branco, Cor Vermelha, 20 Ml, Com 12 Unidades.	Radex	42,00	168,00
123	10	Un	Tesoura de Metal, Grande, Multiuso, Em Aço Inox, Cabo Em Polipropileno, Medindo Aproximadamente 21 Cm de Comprimento	Tris	4,08	40,80
124	20	Un	Tesoura de Metal, Média, Em Aço Inox, Cabo Polipropileno, Medindo Aproximadamente 18 Cm de Comprimento.	Tris	2,91	58,20
125	10	Un	Tesoura Escolar Sem Ponta, Em Aço Inoxidável, Com Cabo de Polipropileno e Ponta Arredondada, Cores Diversas.	Leonora	0,93	9,30
129	6	Un	Tinta Para Reabastecer Pincel Atômico, 37 Ml, Cor Preta.	Radex	3,96	23,76
130	3	Un	Inta Spray, Uso Geral, 400 Ml, Na Cor Dourada.	Tekbond	12,95	38,85
Fornecedor: RL Costa Comercio-Me				CNPJ: 23.486.211/0001-81		
Item	Qtd	Und	Especificação	Marca	Valor Unit R\$	Valor Total R\$
01	10	Un	Agenda Permanente Executiva, Capa Em Couro Sintético, 192 Folhas, Cor Preta.	Maio	12,70	127,00
10	30	Pc	Bandeira Colorida Seda, Pacote Com 20 Metros.	Fest	17,85	535,50
11	27	Un	Barbante de Algodão 8 Fios, Composição No Mínimo 85% Algodão, 500 Gramas, Com No Mínimo 450 Metros.	Soberana	12,49	62,45
14	180	Un	Bloco de Recados - Papel Autoadesivo e Removível, Medindo Aproximadamente 38mm X 51mm, Pacote Contendo 4 Blocos, Dive....	Brw	4,85	873,00
15	330	Un	Bloco Adesivo Para Recados, Tipo Anote Cole, Medindo 50x50mm, de 100 Folhas Cada, Cores Variadas.	Brw	4,49	1.481,70
17	5	Un	Bobina Para Calculadora Eletrônica, Em Papel Sulfite Na Cor Branca, Medindo 60m X 57mm.	Allform	2,99	14,95
18	4	Cx	Bobina de Papel Térmico Para Relógio de Ponto Eletrônico, Com No Mínimo 330m de Comprimento Por 196mm de Diâmetro, Co....	Colorprint	127,99	511,96
20	40	Un	Caderno Pequeno Brochura, Capa Dura, Costurado, 96 Folhas Pautadas, Cores Variadas..	Jandala	3,28	131,20
27	12	Un	Calculadora de Mesa, 02 Visores Lcd, 12 Dígitos, Múltiplas Funções (+, -, X, +, %, Raiz, M+, M-, Mr e Mc), Alimentaçã...	Kenko	20,00	240,00
31	70	Cx	Caneta Marca Texto, Escrita Grossa, Ponta Polietileno, Cores Diversas, Caixa Com 12 Unidades.	Brw	9,84	688,80
33	1	Pc	Capa Para Encadernação, Plástico, Cor Preta, Tamanho A4, Pacote Com 50 Unidades.	Lassane	21,49	21,49
35	60	Fih	Cartolina 150g, 50x66cm, cor Branca	Jandala	0,50	30,00
39	15	Cx	Clip Nº 8/0, Caixa Com 500 Grs, Niquelado.	Bacchi	8,99	134,85
44	3	Cx	Cola Com Glitter, Com Bico Aplicador, Atóxica, Lavável, Caixa Com 06 Cores, 23 Gr Cada.	Gr química	5,95	17,85
48	75	Cx	Colchete Nº 12 de Aço Metálico 60mm, Caixa Com 72 Unidades.	Bacchi	5,20	390,00
50	11	Pc	E.V.A (placa Emborrachada), Cores Variadas, Espessura de 2mm, Medindo 60x40cm, Pacote Com 10 Folhas.	lbel	14,75	162,25
54	3	Cx	Envelope Saco A4, 229x324mm, Cores Variadas. Caixa Com 250 Unid.	Planalto	37,61	112,83
55	4	Cx	Envelope Pardo 200x280mm, Caixa Com 250 Unidades.	Planalto	48,70	194,80
57	3	Cx	Etiqueta Ink-Jet/laser Carta 33,9 X 101,6, Caixa Com 1400 Etiquetas, 100 Folhas.	Link	33,00	99,00
59	20	Un	Fita Adesiva Colorida, 480mmx 264metros.	Deflix	34,85	697,00
69	45	Un	Grampeador de Mesa 26/6, Médio, Estrutura Em Metal, Com Mola Semiautomática Para Colocação de Grampos e Mola de Impac..	Brw	10,84	487,80
71	15	Cx	Grampo Para Grampeador 23/8, Niquelado, Caixa Com 1.000 Und.	Bacchi	10,70	160,50
72	105	Cx	Grampo Para Grampeador 26/6, Niquelado, Caixa Com 5.000 Und..	Brw	4,20	441,00
77	3	Un	Livro Ata de Papelaria, Medindo (220x320)mm Vertical, Capa Pesando 1250g/m2, Revestida Com Papel Kraft, Pesando 80g/m..	Sao domingos	9,69	29,07
78	3	Un	Mochila Escolar Infantil Com Rodinhas, Com Puxadores, Material Em 100% Poliéster, Compartimento Principal Bolso Front...	Holy	90,95	272,85
79	3	Un	Mochila Escolar Infantil Com Rodinhas, Com Puxadores, Material Em 100% Poliéster, Compartimento Principal Bolso Front...	Holy	87,85	263,55
81	3	Cx	Marcador Permanente, Pincel Atômico, Recarregável, Cor Preta, Ponta 4,5mm, Caixa Com 12 Unidades..	Brw	17,00	51,00
86	10	Un	Papel Contact Cristal, Rolo Com 45cm X 25m.	Polifix	42,99	214,95
87	15	Ri	Papel crepom, cor azul, 50cm x 2,5m.	Vmp	1,10	16,50
90	15	Fis	Papel crepom, cor vermelha, 50cm x 2,5m.	Vmp	1,14	17,10
91	72	Fis	Papel de presente, medida 50cm x 60cm.	Vmp	0,90	64,80
95	30	Fis	Papel color set 110gr, 48x66cm..	Vmp	0,95	28,50
101	20	Un	Pasta catálogo com 100 fis, plástica, cor preta	Dac	10,75	215,00
102	10	Un	Pasta catálogo com 50 fis, plástica, cor preta	Dac	7,70	77,00

103	105	Un	Pasta classificadora A-Z, tamanho ofício, med. Aprox. 350mm x 280mm x 80mm ferragem alta, com visor, cor preta caixa..	Polycart	6,50	682,50
105	65	Pc	Pasta plástica em L cristal, formato A4, pacote com 10 unidades.	Dac	4,50	292,50
106	200	Un	Pasta suspensa em papel kraft, completa, com haste plástica, 360x240mm	Polycart	0,88	176,00
111	7	Un	Pincel chato nº 04.	Condor	0,70	4,90
114	5	Cx	Pincel para quadro branco, em material plástico, recarregável, na cor vermelha, com validade mínima de 01 (um) ano. Caixa com 12 unidades.	Brw	32,50	162,50
115	8	Un	Porta lápis/clips/cartão, material acrílico transparente.	Waleu	7,90	63,20
116	5	Un	Pistola profissional para aplicação de cola silicone em bastão grosso, elétrica, bivolt 110/220 volts, 40 watts.	Brw	16,95	84,75
117	6	Un	Papel Vergê 180 Grs, 210x297mm, 50x1 (com Textura).			
Brw	12,25	73,50				
118	3	Un	Quadro de avisos, branco, com moldura de alumínio, para fixação na parede, medindo 1,00 x 0,80 cm.	Cortiant	69,75	209,25
122	15	Un	Telefone sem fio, com identificador de chamadas, visor do monofone com display iluminado, agenda telefônica para 50 nomes e números, bloqueio de teclas e chamadas/ discagem, com tipos de campainha diferentes no mínimo 10, tecla localizar monofone, rediscar e flash. .	Intelbras	135,00	2.032,50
128	6	Un	Tinta para reabastecer pincel atômico, 37 ml, cor azul..	Radex	4,49	26,94
Fornecedor: Rodrigues da Silva e Martins Ltda-Me				CNPJ: 18.952.892/0001-96		
Item	Qtd	Und	Especificação	Marca	Valor Unit R\$	Valor Total R\$
13	300	Un	Bloco adesivo para lembrete, tipo anote cole, cores variadas, tam. 76x102mm, com 100 fis	Brw	3,55	1.065,00
16	33	Cx	Borracha branca escolar, macia, flexível, medidas mínimas: comp. 32mm x larg. 25mm x alt. 8mm caixa com 20 unidades.	Leo e Leo	11,85	391,05
30	15	Cx	Caneta esferográfica, corpo de plástico cristal transparente sextavado com furo de respiração lateral no centro, com cartucho removível de encaixe, esfera de tungstênio, tinta preta, de qualidade igual ou superior às marcas BIC ou FABER CASTELL, caixa com 50 unidades. Poderá ser solicitada amostra do produto.	Brw	22,94	344,10
112	5	Cx	Pasta catálogo com 50 fis, plástica, cor preta.	Brw	33,95	169,75
113	5	Cx	Pasta classificadora A-Z, tamanho ofício, med. Aprox. 350mm x 280mm x 80mm ferragem alta, com visor, cor preta caixa.	Brw	40,00	200,00

Palmas -TO, aos 18 de dezembro de 2017.

Edinaldo Neir Moreira Soares  
Pregoeiro

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018  
COM AMPLA CONCORRÊNCIA E EXCLUSIVO ME e EPP  
REGISTRO DE PREÇOS**

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio da Pregoeira da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília-DF) do dia 03 de janeiro de 2018, no site: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tem por objeto: O registro de preços visando a futura contratação de empresa especializada para execução de serviços, sob demanda, com fornecimento de materiais, objetivando a colocação de vidros, espelhos, acessórios e outros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, processo nº 2017062672. O Edital poderá ser retirado no site: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) ou examinado no endereço eletrônico: [portal.palmas.to.gov.br](http://portal.palmas.to.gov.br) e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos telefones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail [cplpalmas@gmail.com](mailto:cplpalmas@gmail.com).

Palmas, 18 de dezembro de 2017.

Andria Moreira Barreira  
Pregoeira

**DIRETORIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS****ACÓRDÃO Nº:332/2017**

PROCESSO Nº:2015016696  
 RECORRENTE: EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA  
 RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
 ASSUNTO:Auto de Infração 10017

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 8.1 da lista de serviços tributáveis constante no anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 10017, período de abril a dezembro de 2011, no valor originário de R\$ 955.873,98. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 511.600,81. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 28/11/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração conforme Sentença de Primeira Instância.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015016696 em nome de EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 511.600,81 (Quinhentos e onze mil, seiscentos reais e oitenta e um centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 30 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
 Conselheira Relatora

**ACÓRDÃO Nº:333/2017**

PROCESSO Nº:2015016698  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
 RECORRIDA:EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA  
 ASSUNTO:Auto de Infração 10019

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 8.1 da lista de serviços tributáveis constante no anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 10019, período de janeiro a dezembro de 2012, no valor originário de R\$ 1.274.498,60. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pelo cancelamento do Auto de Infração. Recurso de ofício. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 28/11/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo cancelamento do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015016698 em nome de EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração.

Palmas TO, 30 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
 Conselheira Relatora

**ACÓRDÃO Nº:334/2017**

PROCESSO Nº:2015016702  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
 RECORRIDA:EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA  
 ASSUNTO: Auto de Infração 10020

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 8.1 da lista de serviços tributáveis constante no anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 10020, período de janeiro a dezembro de 2013, no valor originário de R\$ 1.274.498,60. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pelo cancelamento do Auto de Infração. Recurso de ofício. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 28/11/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo cancelamento do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015016702 em nome de EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração.

Palmas TO, 30 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
 Conselheira Relatora

**ACÓRDÃO Nº:335/2017**

PROCESSO Nº:2015016710  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
 RECORRIDA:EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA  
 ASSUNTO:Auto de Infração 10021

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 8.01 da lista de serviços tributáveis constante no anexo II da LC nº 285/2013. Auto de Infração n.º 10021, período de janeiro a maio de 2014, no valor originário de R\$ 814.263,02. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pelo cancelamento do Auto de Infração. Recurso de ofício. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 28/11/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo cancelamento do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015016710 em nome de EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração.

Palmas TO, 30 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
 Conselheira Relatora

**ACÓRDÃO Nº:336/2017**

PROCESSO Nº:2017011131  
 RECORRENTE: EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA  
 RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
 ASSUNTO: Auto de Infração 14315



EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 8.1 da lista de serviços tributáveis constante no anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração nº 14315, período de janeiro a agosto de 2009, no valor originário de R\$ 345.485,65. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela anulação do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 28/11/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela anulação do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2017011131 em nome de EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela anulação do Auto de Infração.

Palmas TO, 30 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº:337/2017

PROCESSO Nº:2017011132  
RECORRENTE: EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 14316

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Multa Formal. Perca ou extravio dos blocos de notas fiscais referente as notas de nºs 1401 a 1850, totalizando 450 notas fiscais, conforme artigo 66, V, "h" da LC nº 285/2013. Auto de Infração nº 14316, no valor originário de R\$ 14.040,00. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 28/11/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela anulação do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2017011132 em nome de EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela anulação do Auto de Infração.

Palmas TO, 30 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº:338/2017

PROCESSO Nº:2012053017  
RECORRENTE: JP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 363

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de Recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a sua atividade prestacional de construção civil executada no empreendimento denominado "Residencial San Pietro". Levantamento tributário foi realizado tendo como base legal §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 160 do Decreto

285/2006, e artigo 1º, § 1º, III e § 2º, III da LC nº 192/2009. Auto de Infração nº 363, no valor originário de R\$ 110.865,70. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 28/11/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2012053017 em nome de JP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 110.865,70 (Cento e dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 30 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº:339/2017

PROCESSO Nº:2013021689  
RECORRENTE: JP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 117

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de Recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a sua atividade prestacional de construção civil executada no empreendimento denominado "Residencial San Pelicanos". Levantamento tributário foi realizado tendo como base legal §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 160 do Decreto 285/2006, e artigo 1º, § 1º, III e § 2º, III da LC nº 192/2009. Auto de Infração nº 117, no valor originário de R\$ 23.498,00. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 28/11/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2013021689 em nome de JP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 23.498,00 (Vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 30 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº:340/2017

PROCESSO Nº:2013028745  
RECORRENTE: JP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 118

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de Recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a sua atividade prestacional de construção civil executada no empreendimento denominado

“Residencial Kandinsk”. Levantamento tributário foi realizado tendo como base legal §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 160 do Decreto 285/2006, e artigo 1º, § 1º, III e § 2º, III da LC nº 192/2009. Auto de Infração n.º 118, no valor originário de R\$ 25.665,46. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 28/11/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2013028745 em nome de JP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 25.665,46 (Vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 30 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº:341/2017

PROCESSO Nº:2013039241

RECORRENTE: JP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 212

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de Recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a sua atividade prestacional de construção civil executada no empreendimento denominado “Residencial Gaivotas”. Levantamento tributário foi realizado tendo como base legal §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 160 do Decreto 285/2006, e artigo 1º, § 1º, III e § 2º, III da LC nº 192/2009. Auto de Infração n.º 212, no valor originário de R\$ 158.901,64. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 28/11/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2013039241 em nome de JP ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 158.901,64 (Cento e cinquenta e oito mil, novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 30 de novembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº:342/2017

PROCESSO Nº:2016013970

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
RECORRIDA:IPARATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ASSUNTO:Auto de Infração 12599

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas nos itens 10.05 e 17.12 da lista de serviços tributáveis

constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 12599, no valor originário de R\$ 23.703,10. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 515,40. Recurso de ofício. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância e arquivamento do processo pelo pagamento. Em sessão de julgamento realizada em 30/11/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração conforme Sentença de Primeira Instância e arquivamento do processo pelo pagamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016013970 em nome de IPARATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 515,40 (quinhentos e quinze reais e quarenta centavos) e arquivamento do processo pelo pagamento.

Palmas TO, 05 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº:343/2017

PROCESSO Nº:2016013973

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
RECORRIDA:IPARATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ASSUNTO:Auto de Infração 12600

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas nos itens 10.05 e 17.12 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo II da LC nº 285/2013. Auto de Infração n.º 12600, no valor originário de R\$ 24.956,02. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 2.057,64. Recurso de ofício. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância e arquivamento do processo pelo pagamento. Em sessão de julgamento realizada em 30/11/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração conforme Sentença de Primeira Instância e arquivamento do processo pelo pagamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016013973 em nome de IPARATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 2.057,64 (Dois mil, cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e arquivamento do processo pelo pagamento.

Palmas TO, 05 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº:344/2017

PROCESSO Nº:2015033561

RECORRENTE: MEDICI & FILHOS LTDA  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 10899

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer

Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 4.12 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 10899, no valor originário de R\$ 9.139,24. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 30/11/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015033561 em nome de MEDICI & FILHOS LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 9.139,24 (Nove mil, cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 05 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº:345/2017

PROCESSO Nº:2013040025  
RECORRENTE: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 217

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 7.02 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 217, no valor originário de R\$ 300.456,38. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 30/11/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2013040025 em nome de REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 300.456,38 (Trezentos mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 05 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº:346/2017

PROCESSO Nº:2013040027  
RECORRENTE: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 218

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais

previstas no item 7.02 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 218, no valor originário de R\$ 173.070,14. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 30/11/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2013040027 em nome de REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 173.070,14 (Cento e setenta e três mil, setenta reais e quatorze centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 05 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº:347/2017

PROCESSO Nº:2013040028  
RECORRENTE: REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 219

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 7.02 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 218, no valor originário de R\$ 173.070,14. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 30/11/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2013040028 em nome de REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 173.070,14 (Cento e setenta e três mil, setenta reais e quatorze centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 05 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº:361/2017

PROCESSO Nº:2015054880  
RECORRENTE: DIX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA EPP  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 11718

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais de suporte técnico em informática e agenciamento de publicidade e propaganda, previstas nos itens 1.7 e 10.8 da lista de serviços

tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 11718, período de janeiro a dezembro de 2009, no valor originário de R\$ 5.320,97. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela anulação do Auto de Infração. Recurso de Ofício. A Representação Fazendária opinou pela reforma da Sentença de Primeira Instância. Parecer contestado. Em sessão realizada em 07/12/2017, o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido por maioria de votos pela anulação do Auto de Infração e nova fiscalização.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015054880 em nome de DIX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA EPP, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela anulação do Auto de Infração e nova fiscalização.

Palmas TO, 12 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Membro Julgador

#### ACÓRDÃO Nº:362/2017

PROCESSO Nº:2015054882  
RECORRENTE: DIX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA EPP  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: Auto de Infração 11719

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais de suporte técnico em informática e agenciamento de publicidade e propaganda, previstas nos itens 1.7 e 10.8 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 11719, período de janeiro a dezembro de 2010, no valor originário de R\$ 7.558,10. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 07/12/2017, o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido por maioria de votos pela anulação do Auto de Infração e nova fiscalização.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015054882 em nome de DIX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA EPP, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela anulação do Auto de Infração e nova fiscalização.

Palmas TO, 12 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Membro Julgador

#### ACÓRDÃO Nº:363/2017

PROCESSO Nº:2015054883  
RECORRENTE: DIX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA EPP  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 11720

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais de suporte técnico em informática e agenciamento de publicidade e propaganda, previstas nos itens 1.7 e 10.8 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 11720, período de janeiro a dezembro de 2011, no valor originário de R\$ 8.561,28. Impugnado. Julgado em Primeira

Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 07/12/2017, o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido por maioria de votos pela anulação do Auto de Infração e nova fiscalização.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015054883 em nome de DIX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA EPP, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela anulação do Auto de Infração e nova fiscalização.

Palmas TO, 12 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Membro Julgador

#### ACÓRDÃO Nº:364/2017

PROCESSO Nº:2016060199  
RECORRENTE: LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 13686

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas nos itens 6.1 e 6.2 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 13686, período de abril a dezembro de 2011, no valor originário de R\$ 25.758,71. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 07/12/2017, o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido por unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016060199 em nome de LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 25.758,71 (Vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 12 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº:365/2017

PROCESSO Nº:2016060201  
RECORRENTE: LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 13687

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas nos itens 6.1 e 6.2 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 13687, período de janeiro a dezembro de 2011, no valor originário de R\$ 52.207,83. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 07/12/2017, o



Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido por unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016060201 em nome de LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 52.207,83 (Cinquenta e dois mil, duzentos e sete reais e oitenta e três centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 12 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº:366/2017

PROCESSO Nº:2016060202  
RECORRENTE: LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 13688

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas nos itens 6.1 e 6.2 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração nº 13688, período de janeiro a dezembro de 2013, no valor originário de R\$ 64.486,22. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 07/12/2017, o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido por unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016060202 em nome de LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 64.486,22 (Sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 12 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº:367/2017

PROCESSO Nº:2016060203  
RECORRENTE: LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 13689

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas nos itens 6.01 e 6.02 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo II da LC nº 285/2013. Auto de Infração nº 13689, período de janeiro a dezembro de 2014, no valor originário de R\$ 98.885,70. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 07/12/2017, o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi

proferido por unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016060203 em nome de LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 98.885,70 (Noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 12 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº:368/2017

PROCESSO Nº:2016060204  
RECORRENTE: LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 13690

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas nos itens 6.01 e 6.02 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo II da LC nº 285/2013. Auto de Infração nº 13690, período de janeiro a dezembro de 2015, no valor originário de R\$ 76.459,86. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 07/12/2017, o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido por unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016060204 em nome de LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 76.459,86 (Setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 12 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº:369/2017

PROCESSO Nº:2016060206  
RECORRENTE: LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA.  
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO:Auto de Infração 13707

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas nos itens 6.01 e 6.02 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo II da LC nº 285/2013. Auto de Infração nº 13707, período de janeiro a julho de 2016, no valor originário de R\$ 38.454,81. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 07/12/2017, o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi

proferido por unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 201606206 em nome de LADY LORD INSTITUTO DE BELEZA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 38.454,81 (Trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 12 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Conselheiro Relator

### ACÓRDÃO Nº:370/2017

PROCESSO: 2016073702

REQUERENTE: ELMO INCORPORAÇÕES LTDA

REQUERIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: Reclamação de Lançamento de IPTU

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre Reclamação de Lançamento de IPTU. Revisão do valor venal do imóvel localizado à ARNE 12, ALAMEDA 01, HM, LOTE 15 (CCI 2129). Julgado em Instância Única pela manutenção integral do lançamento do IPTU 2015 e 2016. Pedido Revisional. A Representação Fazendária opinou pelo deferimento do Pedido Revisional com a alteração do Valor Venal do imóvel. Em sessão de julgamento realizada em 07/12/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção da Sentença de Instância Única não acatando o Pedido Revisional. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016073702 em nome de ELMO INCORPORAÇÕES LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do lançamento do IPTU 2015 e 2016.

Palmas TO, 12 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior  
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo  
Conselheiro Relator

## Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

### PORTARIA Nº 277/2017/SEISP, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 (\*)

Concessão de férias de servidores lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Ato nº 1013 - NM, de 1º de novembro de 2017, e pelo artigo 80, inciso I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas c/c a Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017, Decreto nº 1.403, de 23 de junho de 2017, com a Lei Municipal nº 2.343, de 4 de outubro de 2017, e com o Decreto nº 1.458, de 19 de setembro de 2017.

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.458, de 19 de setembro de 2017, que dispõe sobre a concessão das férias no âmbito do Poder Executivo do município de Palmas, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas Nº 1.854 de 09/10/2017, e revoga o Decreto nº 222, de 21 de junho de 2011, e o Decreto de 22 de abril de 2009.

CONSIDERANDO que ficará vedada a concessão de novas férias quando houver férias do servidor interrompidas a serem gozadas, conforme o Art. 6º do Decreto nº 1.458, de 19 de setembro de 2017.

CONSIDERANDO o Art. 13 do Decreto nº 1.458, de 19 de setembro de 2017, que estabelece ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade em conjunto com o setor de Recursos Humanos da Pasta, serão responsáveis pela concessão obrigatória de férias anuais aos servidores.

CONSIDERANDO o Art. 7º da CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: Inciso XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o gozo de férias dos servidores, conforme descrição abaixo.

NOME	MATRICULA	CARGO	PERÍODO		DIAS A GOZAR	DEZEMBRO
			INICIAL	FINAL		
ANTONIO ADELZO GOMES DE AZEVEDO	137621	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	15/03/2014	14/03/2015	5	14/12/2017 A 18/12/2017
AROLD FERREIRA ROCHA	288441	AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS	06/05/2013	05/05/2014	10	14/12/2017 A 23/12/2017
DANIEL VITAL DA SILVA	303071	MECANICO	26/08/2011	25/08/2012	3	14/12/2017 A 16/12/2017
DANIEL VITAL DA SILVA	303071	MECANICO	26/08/2014	25/08/2015	10	17/12/2017 A 26/12/2017
DOMINGOS GOMES DOS SANTOS	140251	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2011	14/02/2012	30	14/12/2017 A 12/01/2018
ELBER ALVES DE OLIVEIRA	260341	AUXILIAR DE PAISAGISMO E ARBORIZACAO	18/01/2011	17/01/2012	30	14/12/2017 A 12/01/2018
FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA	137231	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2011	14/02/2012	30	14/12/2017 A 12/01/2018
FREDSON SANTOS DA SILVA	258851	AUXILIAR DE PAISAGISMO E ARBORIZACAO	22/01/2011	21/01/2012	1	14/12/2017 A 14/12/2017
JOSE CARLOS CAMPOS PINTO	136601	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	17/02/2012	16/02/2013	30	14/12/2017 A 12/01/2018
LOMANTO SANTOS E SILVA	163371	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	06/07/2012	05/07/2013	20	14/12/2017 A 02/01/2018
MARIA ZELIA BONFIM NEVES	140291	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	22/02/2012	21/02/2013	30	14/12/2017 A 12/01/2018
NILBERTO DA SILVA MARTINS	256141	AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS	13/01/2011	12/01/2012	30	14/12/2017 A 12/01/2018
ROBERTO RIOS JORGE	298281	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	12/08/2011	11/08/2012	30	14/12/2017 A 12/01/2018
ANTONIO DIAS	288241	AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS	04/05/2016	03/05/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
ANTONIO SAVIO FILHO	171311	ENGENHEIRO	05/11/2016	04/11/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
CRISTIANO LOPES FEITOSA	307171	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	31/08/2016	30/08/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
EDENILSON BONFIM ALVES CAVALCANTE	260311	AUXILIAR DE PAISAGISMO E ARBORIZACAO	14/01/2016	13/01/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
EDIGAR DIAS FERREIRA	159211	MOTORISTA	10/07/2016	09/07/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
EDILSON DIAS CRUZ AMORIM	262741	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10/01/2016	09/01/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
EDILSON MASCARENHAS SANTOS	159341	MOTORISTA	19/07/2016	18/07/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
EDMILSON ALVES DOS SANTOS	163471	AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS	19/07/2015	18/07/2016	30	14/12/2017 A 12/01/2018
EDMILSON GONCALVES LIMA	162991	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	19/07/2015	18/07/2016	30	14/12/2017 A 12/01/2018
EPITACIO PEREIRA DE OLIVEIRA	138621	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	17/02/2016	16/02/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
ERIVANE CESAR DOS SANTOS	140431	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	03/02/2016	02/02/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
FRANCISCO CHARLES LIMA DE SOUSA	160471	AGENTE DE MANUTENCAO	19/07/2016	18/07/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
FRANCISLEI PEREIRA DE SOUZA	163331	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	31/07/2016	30/07/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
FREDSON PEREIRA TORRES	160031	MOTORISTA	05/07/2015	04/07/2016	30	14/12/2017 A 12/01/2018
JHOONEY RAMALHO GOMES	268071	AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS	10/05/2016	09/05/2017	15	14/12/2017 A 28/12/2017
JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA	288331	AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS	16/08/2016	15/08/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
JOSE ANTONIO DA COSTA	157471	AGENTE DE MANUTENCAO	07/07/2016	06/07/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
JOSE HUDNEY RODRIGUES AZEVEDO	301461	AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS	01/09/2016	31/08/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
JOSE WILSON DE SENA OLIVEIRA	144431	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	23/03/2016	22/03/2016	30	14/12/2017 A 12/01/2018
JOSIAS SILVA SOUSA	165111	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	23/08/2016	22/08/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
LUIS AUGUSTO ALVES SIMAO	333801	ENGENHEIRO	27/07/2015	26/07/2016	30	14/12/2017 A 12/01/2018

MANOEL DE SOUSA MORAIS	139061	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24/02/2015	23/02/2016	30	14/12/2017 A 12/01/2018
MARCELO ALVES DE ARAUJO SILVA	163431	AGENTE DE MANUTENCAO	06/07/2015	05/07/2016	30	14/12/2017 A 12/01/2018
MARCIO LEONAM DA SILVA ALMEIDA	163051	AGENTE DE OBRAS E SERVICOS	28/07/2016	27/07/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
MARCULINO DE MATOS CARVALHO	158971	MECANICO	12/07/2016	11/07/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
NIVARDO TAVARES SOUZA FILHO	41302601	SUPERINTENDENTE	19/04/2016	18/04/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
OTAVIO VIEIRA NETO	163301	AGENTE DE MANUTENCAO	14/07/2016	13/07/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
REMILTON RODRIGUES LIMA	138051	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	19/02/2016	18/02/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS REIS	163761	AGENTE DE MANUTENCAO	28/07/2016	27/07/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
ROGERIO VIEIRA ALENCAR	253451	AGENTE DE OBRAS E SERVICOS	12/01/2015	11/01/2016	18	14/12/2017 A 12/01/2018
ROMULO SOARES RIBEIRO	316811	ENGENHEIRO	31/10/2016	30/10/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
RONI PEREIRA DE SOUSA	260011	VIGIA	20/01/2016	19/01/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
SALOMAO ALVES NOGUEIRA	307511	AGENTE DE OBRAS E SERVICOS	13/09/2016	12/09/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
SALVADOR BARBOSA DOS SANTOS	198231	AGENTE DE MANUTENCAO	14/07/2016	13/07/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO	141211	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10/02/2016	09/02/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
TIAGO ARAUJO SODRE	41301934	ENGENHEIRO	13/10/2015	12/10/2016	30	14/12/2017 A 12/01/2018
VANROMEL SENA SILVA	172021	ENGENHEIRO	05/11/2016	04/11/2017	30	14/12/2017 A 12/01/2018
AFONSO RODRIGUES LEITE	160401	AGENTE DE MANUTENCAO	07/07/2012	06/07/2013	30	05/01/2018 A 03/02/2018
CARLOS AUGUSTO DA SILVA PINTO	304431	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	25/08/2011	24/08/2012	30	05/01/2018 A 03/02/2018
CELSIVALDO ROCHA DOS SANTOS	158631	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	11/07/2014	10/07/2015	30	05/01/2018 a 02/02/2018
DAVID PEER DOS SANTOS	140241	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/02/2014	21/02/2015	30	SOLICITADO VIA PROCESSO Nº 2017089707 A PARTIR DE 02/01/2018 A 31/01/2018
FERNANDO DA COSTA SOARES	158181	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	17/07/2014	16/07/2015	30	05/01/2018 A 03/02/2018
JOSE LIMA DE SOUZA	260871	AUXILIAR DE PAISAGISMO E ARBORIZACAO	13/01/2014	12/01/2015	30	05/01/2018 A 03/02/2018
JOSE LUIZ PEREIRA	157371	AGENTE DE MANUTENCAO	07/07/2014	06/07/2015	30	05/01/2018 A 03/02/2018
JOSE PEREIRA MENDES	158891	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	12/07/2014	11/07/2015	30	05/01/2018 A 03/02/2018
NELSON MATUCCA	108601	ENGENHEIRO	01/10/2014	30/09/2015	30	05/01/2018 A 03/02/2018
SALVADOR CALIXTO DE CARVALHO	137751	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	19/02/2014	18/02/2015	30	05/01/2018 A 03/02/2018
SEBASTIAO DE JESUS MARINHO	156161	MOTORISTA	14/07/2013	13/07/2014	30	05/01/2018 A 03/02/2018
WILSON SANTOS SILVA	261251	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	23/01/2015	22/01/2016	28	05/01/2018 A 01/02/2018
ABILIO DA SILVA VITURINO	138591	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	28/02/2015	27/02/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
ADERVAL PIMENTA DE SOUZA	180191	ENGENHEIRO	27/12/2015	26/12/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
ALESSANDRO FREIRE DE ANDRADE	180261	AGENTE DE OBRAS E SERVICOS	05/02/2016	05/02/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
ALESSANDRO RODRIGUES	155451	ENGENHEIRO	19/07/2016	18/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
ALEX MENDES DE ABREU SANTOS	234242	MOTORISTA	01/11/2016	31/10/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
ALMIR FERREIRA DE CASTRO	298411	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	15/08/2015	14/08/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
AMAURY DA CONCEICAO AQUINO	137271	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	19/02/2016	18/02/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
AMILTON JOSE VIEIRA	157571	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	11/07/2015	10/07/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
AROLDO FERREIRA ROCHA	268441	AGENTE DE OBRAS E SERVICOS	06/05/2016	05/05/2017	18	05/01/2018 A 22/01/2018
BRUNO DO CARMO CATTINI	413019444	SECRETARIO EXECUTIVO I	02/10/2014	01/10/2015	30	05/01/2018 A 03/02/2018
CELO ROBERTO CASTRO DE MOURA	163451	AGENTE DE MANUTENCAO	04/07/2016	03/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
CLEIDSON DIAS DE SOUSA	176211	ENGENHEIRO	23/11/2016	22/11/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
CRISTOVAO MARTINS BEZERRA	298241	AGENTE DE MANUTENCAO	22/01/2016	21/01/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
DANIEL VITAL DA SILVA	303071	MECANICO	26/08/2015	25/08/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
DOMINGOS DA PAZ PEREIRA DA SILVA	138061	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	17/02/2016	16/02/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
EGILDO DA SILVA VASCONCELOS	304691	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	08/09/2016	08/09/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
ELIO FERREIRA PINTO	140121	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	11/02/2016	10/02/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
FRANCISCO TADEU MORENO DE OLIVEIRA	160451	AGENTE DE MANUTENCAO	14/07/2015	13/07/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
GENOVEVA PIAGEM DA LUZ	138651	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	11/02/2016	10/02/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
GILBERTO CABRAL GOMES	163151	AGENTE DE MANUTENCAO	12/07/2015	11/07/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
GIZELA ELIANE FERREIRA DA COSTA	413020726	ENGENHEIRO	03/12/2015	02/12/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
GLAUCO FERNANDO PAIVA RODRIGUES FILHO	261171	AGENTE DE PAISAGISMO E ARBORIZACAO	30/01/2015	29/01/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
HELIO RODRIGUES VIANA	160681	AGENTE DE MANUTENCAO	11/07/2015	10/07/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
ISSMAEL NUNES DE BRITO	163271	AGENTE DE MANUTENCAO	10/07/2015	09/07/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
IVAN PRINTO FERNANDES	413019392	MOTORISTA	10/10/2016	09/10/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
JARLEY XAVIER DA SILVA	137091	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21/02/2016	20/02/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018

JOAO EVANGELISTA MARQUES SOARES	153651	ENGENHEIRO	03/07/2016	02/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
JOSE CARLOS DE SOUSA AGUIAR	163621	MOTORISTA	13/07/2016	12/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
JOSE EUSTAQIO PEREIRA DE OLIVEIRA	136171	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	23/02/2016	22/02/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
JOSE NETO GONCALVES DE SA	263321	AUXILIAR DE PAISAGISMO E ARBORIZACAO	16/02/2016	15/02/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
JOSE VALTER BEZERRA LIRA	268001	AGENTE DE OBRAS E SERVICOS	27/04/2015	26/04/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
JULIANO AFONSO RODOVALHO	326121	ENGENHEIRO	22/05/2015	21/05/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
LINDOMAR HIPOLITO DA CRUZ	134261	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	16/02/2016	15/02/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
LUIZ CELESTINO DE ABREU FILHO	153521	AGENTE DE MANUTENCAO	07/07/2016	06/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
MANOEL DOS SANTOS SOUSA	159981	AGENTE DE OBRAS E SERVICOS	13/07/2015	12/07/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
MANOEL MESSIAS CIRILO	163651	MOTORISTA	02/08/2016	01/08/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
NELITA TAVARES DOS SANTOS	52301	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	23/07/2015	22/07/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
RENATO DA SILVA ALMEIDA	298951	MECANICO	30/08/2015	29/08/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
ROBSON DA SILVA SOARES	153721	AGENTE DE MANUTENCAO	07/07/2016	06/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
RONALDO ARAUJO SILVA	304311	AGENTE DE OBRAS E SERVICOS	22/08/2016	21/08/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
RONAN OLIVEIRA DE SOUZA	157041	AGENTE DE MANUTENCAO	12/07/2016	11/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
SIMAEI FREITAS MATOS	159591	MOTORISTA	24/07/2015	23/07/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
UBIRATAN AMAURY PIZARRO ZACARIOTTI	163391	ENGENHEIRO	07/07/2016	06/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
VAGNER MARCOS SANTOS	160281	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	03/07/2016	02/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
VALDECI DE MENEZES	163251	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	12/07/2015	11/07/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
VALDIR PEREIRA DIAS	139021	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	25/02/2015	24/02/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
VANDERLEY BARBOSA CARDOSO	156851	AGENTE DE MANUTENCAO	31/07/2016	30/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
WEDSON VIANA SOARES	295231	AGENTE DE MANUTENCAO	21/01/2016	20/01/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
WESLEY CARDOZO BRITO	305261	AGENTE DE MANUTENCAO	30/08/2016	29/08/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
WESLEY MAIA GUIMARAES	268171	AGENTE DE OBRAS E SERVICOS	30/04/2016	29/04/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018
WILSON JOSE DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA	139741	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	22/02/2015	21/02/2016	30	05/01/2018 A 03/02/2018
WILSON MOURA EVANGELISTA	176601	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	23/07/2016	22/07/2017	30	05/01/2018 A 03/02/2018

Art. 2º Fica revogada a PORTARIA Nº 262/2017/SEISP, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas Suplemento nº 1.897, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 13 de dezembro de 2017.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2017.

PAULO CEZAR MONTEIRO DA SILVA  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

(\*) **REPUBLICAÇÃO** por incorreção

Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.898, de 14 de dezembro de 2017, págs. 3,4 e 5.

**PORTARIA Nº 278/2017/SEISP,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 (\*)**

Concessão de férias de servidores lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Ato nº 1013 - NM, de 1º de novembro de 2017, e pelo artigo 80, inciso I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas c/c a Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017, Decreto nº 1.403, de 23 de junho de 2017, com a Lei Municipal nº 2.343, de 4 de outubro de 2017, e com o Decreto nº 1.458, de 19 de setembro de 2017.

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.458, de 19 de setembro de 2017, que dispõe sobre a concessão das férias no âmbito do Poder Executivo do município de Palmas, publicado no Diário

Oficial do Município de Palmas Nº 1.854 de 09/10/2017, e revoga o Decreto nº 222, de 21 de junho de 2011, e o Decreto de 22 de abril de 2009.

CONSIDERANDO que ficará vedada a concessão de novas férias quando houver férias do servidor interrompidas a serem gozadas, conforme o Art. 6º do Decreto nº 1.458, de 19 de setembro de 2017.

CONSIDERANDO o Art. 13 do Decreto nº 1.458, de 19 de setembro de 2017, que estabelece ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade em conjunto com o setor de Recursos Humanos da Pasta, serão responsáveis pela concessão obrigatória de férias anuais aos servidores.

CONSIDERANDO o Art. 7º da CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: Inciso XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados.

NOME	MATRICULA	CARGO	PERÍODO	PERÍODO	DIAS A GOZAR	DEZEMBRO
			AQUISITIVO INICIAL	AQUISITIVO FINAL		
ANTONIO ADELUIZO GOMES DE AZEVEDO	137621	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	15/03/2016	14/03/2017	30	19/12/2017 A 17/01/2018
FREDSON SANTOS DA SILVA	258851	AUXILIAR DE PAISAGISMO E ARBORIZACAO	22/01/2015	21/01/2016	30	15/12/2017 A 13/01/2018

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 13 de dezembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2017.

PAULO CEZAR MONTEIRO DA SILVA  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

(\*) **REPUBLICAÇÃO** por incorreção

Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.898, de 14 de dezembro de 2017, pág. 5.

## Secretaria da Educação

**PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1122, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza	Valor do Repasse
1	ACE - ETI Escola Municipal de Tempo Integral Marcos Freire	2017000030	33.50.36	R\$ 3.000,00
			33.50.47	R\$ 600,00
TOTAL GERAL				R\$ 3.600,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.6090 Naturezas de Despesas: 33.50.36 e 33.50.47 Fontes: 002000361, 003040361 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos quatorze dias do mês dezembro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza  
Secretário Municipal da Educação

**PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1123, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola e ACCEI - Associação Comunidade Centro de Educação Infantil, que deverão ser gastos com manutenção da infraestrutura, conforme preconização da Lei supracitada.

N DE ORD.	UNIDADE DE ENSINO	PROCESSO	NATUREZA	VALOR DO REPASSE
01	Escola Municipal Beatriz Rodrigues	2017000008	33.50.39	R\$ 800,00
				R\$ 800,00
02	Escola Municipal Darcy Ribeiro	2017000015	33.50.36	R\$ 650,40
				R\$ 130,08
			33.50.47	R\$ 780,48
03	Escola Municipal Estevão Castro	2017000017	33.50.36	R\$ 325,20
				R\$ 65,04
			33.50.47	R\$ 390,24
04	Escola Municipal Henrique Talone	2017000020	33.50.36	R\$ 552,88
				R\$ 110,58
			33.50.47	R\$ 663,46
05	ETI - ACE Escola Municipal de Tempo Integral Aprígio Thomaz	2017000005	33.50.36	R\$ 713,53
				R\$ 142,71
			33.50.47	R\$ 856,24
06	ETI - ACE Escola Municipal de Tempo Integral Fidêncio Bogo	2017059682	33.50.36	R\$ 1.105,77
				R\$ 221,15
			33.50.47	R\$ 1.326,92
07	ETI - ACE Escola Municipal de Tempo Integral João Beltrão	2017000022	33.50.36	R\$ 3.850,54
				R\$ 770,10
			33.50.47	R\$ 4.620,64
08	ETI - ACE Escola Municipal de Tempo Integral ARSE 132	2017000006	33.50.36	R\$ 11.564,93
				R\$ 2.312,94
			33.50.47	R\$ 13.877,87
TOTAL ESCOLAS				R\$ 23.315,85
09	CMEI Mateus Henrique	2017000066	33.50.36	R\$ 568,32
				R\$ 113,66
			33.50.47	R\$ 681,98
10	CMEI Pequenos Brilhantes	2017000072	33.50.36	R\$ 568,32
				R\$ 113,66
			33.50.47	R\$ 681,98
11	CMEI Sementes do Amanhã	2017000075	33.50.36	R\$ 568,32
				R\$ 113,66
			33.50.47	R\$ 681,98
TOTAL CMEI				R\$ 2.045,94
TOTAL GERAL				R\$ 25.361,79

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.6090 e 03.2900.12.365.0305.6088 Natureza de Despesa: 33.50.39, 33.50.36, 33.50.47 Fontes: 002000360,002000361, 002000365, 003040360, 003040361, 003040365 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos quatorze dias do mês dezembro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza  
Secretário Municipal da Educação



**UNIDADES EDUCACIONAIS****ERRATA**

A ACE da Escola Municipal Maria Júlia Amorim Soares Rodrigues, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no extrato do contrato de aquisição de equipamentos de condicionadores de ar nº 020/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.825 de 24 de agosto de 2017, pág.10.

Onde se lê:

Vigência: 31 de dezembro de 2017,

Leia-se:

Vigência: 21 de agosto de 2018.

Palmas/TO, 14 de dezembro de 2017.

Valter Domingos Rezende Carvalhos  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PORTARIA Nº 006, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE- Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral João Beltrão, no uso das atribuições que lhes são conferidas através do Estatuto Social.

**RESOLVE:**

Art.1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação da ACE- Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral João Beltrão, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art.2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão Permanente de Licitação e, suas respectivas funções, quais sejam:

Gilvan Almeida de Araújo - Presidente  
Inara Fernandes Luiz Cardoso - Secretária  
Olinda Saraiva – 1º Membro  
Iracelma Tavares Saldanha Noieto- 2º Membro  
Mario Joaquim Batista- 3º Membro

Art.3º. Como membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Francisco Antônio Lauriano - Suplente  
Irlândia Maria Ibiapino Alves - Suplente

Art.4º. Quando da ausência da Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos membros suplentes, ainda que integrasse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2017.

Marilda Belizário da S.Ribeiro  
Presidente da ACE

**PORTARIA Nº 007, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE- Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral João Beltrão, no uso das atribuições que lhes são conferidas através do Estatuto Social.

**RESOLVE:**

Art.1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão de Chamada Pública da ACE- Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral João Beltrão, cujas atribuições correspondem à realização da Chamada Pública no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 026/2013.

Art.2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão de Chamada Pública e, suas respectivas funções, quais sejam:

Gilvan Almeida de Araújo - Presidente  
Inara Fernandes Luiz Cardoso - Secretária  
Olinda Saraiva – 1º Membro  
Iracelma Tavares Saldanha Noieto- 2º Membro  
Mario Joaquim Batista- 3º Membro

Art.3º. Como membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Francisco Antônio Lauriano - Suplente  
Irlândia Maria Ibiapino Alves - Suplente

Art.4º. Quando da ausência da Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos membros suplentes, ainda que integrasse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2017.

Marilda Belizário da S.Ribeiro  
Presidente da ACE

**PORTARIA Nº. 006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE - Associação Comunidade Centro de Educação Infantil Sonho de Criança, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação da ACE - Associação Comunidade Centro de Educação Infantil Sonho de Criança, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão Permanente de Licitação, e suas respectivas funções, quais sejam:

Edineia Florentino Fernandes – Presidente  
Leila Rosa de Moraes – Secretária  
Isabela Rodrigues Corado Sousa – 1º Membro  
Andreia Alves Jorge Lima – 2º Membro  
Evangélica Francisca de Sousa – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Leia Rezende Peris – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos membros suplentes, ainda que integrasse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 14 de dezembro de 2017.

Ivone Francelina de Sousa  
Presidente da ACCEI

**PORTARIA Nº 007, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE - Associação Comunidade Centro de Educação Infantil Sonho de Criança, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão de Chamada Pública da ACE - Associação Comunidade Centro de Educação Infantil Sonho de Criança, cujas atribuições correspondem à realização dos procedimentos da Chamada Pública no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 026/2013.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão de Chamada Pública e, suas respectivas funções, quais sejam:

Edineia Florentino Fernandes – Presidente  
Leila Rosa de Moraes – Secretária  
Isabela Rodrigues Corado Sousa – 1º Membro  
Andreia Alves Jorge Lima – 2º Membro  
Evangélica Francisca de Sousa – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Leia Rezende Peris – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 14 de dezembro de 2017.

Ivone Francelina de Sousa  
Presidente da ACCEI

**PORTARIA Nº 009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE – Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral Lago Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas através do Estatuto Social.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitações da ACE – Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral Lago Sul, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei 8.666/93, e suas alterações.

Art. 2º Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão Permanente de Licitações e, suas respectivas funções, quais sejam:

Gorete Ribeiro Rego – Presidente  
Sandra Jahn Marasca – Secretária  
Leda Miranda dos Santos Silva – 1º Membro  
Jerrri Cristiano Fortunato Tomm – 2º Membro  
Sueli Aparecida de Oliveira – 3º Membro

Art. 3º Como Membros suplentes ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Esmeralda Soares dos Santos – Suplente  
Gisleide Alves Santos – Suplente

Art. 4º Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos membros suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 14 de dezembro de 2017.

Werica Conceição Silva Cruz  
Presidente da ACE

**PORTARIA Nº 010, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

A Presidente da ACE – Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral Lago Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão de Chamada Pública da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral Lago Sul, cujas atribuições correspondem à realização dos procedimentos da Chamada Pública no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 026/2013.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão de Chamada Pública e, suas respectivas funções, quais sejam:

Gorete Ribeiro Rego – Presidente  
Sandra Jahn Marasca – Secretária  
Leda Miranda dos Santos Silva – 1º Membro  
Jerrri Cristiano Fortunato Tomm – 2º Membro  
Sueli Aparecida de Oliveira – 3º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Esmeralda Soares dos Santos – Suplente  
Gisleide Alves Santos – Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 14 de dezembro de 2017.

Werica Conceição Silva Cruz  
Presidente da ACE

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Nº 001/2017 DO CONTRATO Nº 016/2017**

PROCESSO Nº: 2017026641  
 ESPÉCIE: CONTRATO  
 OBJETO: Reforma elétrica  
 ADITAMENTO: Consignar a prorrogação do prazo de execução e vigência contratual por mais 30 (trinta) dias e aditar o valor no percentual de 32,69% (Trinta e dois, sessenta e nove por cento), que corresponde ao total de R\$ 12.263,23 (Doze mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).  
 VIGÊNCIA: 20 de dezembro de 2017  
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 2.309/2017 e Processo nº 2017026641.  
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL LUCIA SALES PEREIRA RAMOS, por sua representante legal a Sr.ª Weslane Cirqueira Cavalcante do Nascimento, inscrita no CPF nº 611.963.551-34 e portadora do RG nº 406.661 SSP/TO. Empresa CCN – CONSTRUTORA CARVALHO NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.610.764/0001-39, por meio de seu representante legal o Sr. Altan do Nascimento, inscrito no CPF nº 966.811.525-20 e portador do RG nº 1497913 SSP/SE.  
 DATA DE ASSINATURA: 22 de setembro de 2017

**RESULTADO DE LICITAÇÃO – CONVITE Nº 006/2017**

A Comissão Permanente de Licitação da ACE da Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva, torna público para conhecimento de interessados, que a empresa PETTINE EIRELI - EPP LTDA, com o valor total de R\$ 43.929,90 (Quarenta e três mil novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos), foi julgada como vencedora do Processo nº 2017064717, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza.

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2017.

Joselma Lorena Xavier M. Guimarães  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**RESULTADO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017**

A Comissão de Chamada Pública da ACE da ETI da Arse 132, torna público para conhecimento de interessados, que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO ENTORNO DE PALMAS/TO - APRAFEP-TO, com o valor total de R\$ 5.428,10 (Cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos) e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LEITE DE CABRA DE PALMAS/TO- ASCABRAS, com o valor total de R\$ 12.415,50 (Doze mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), foram julgadas como vencedoras do Processo nº 2017060076, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

Palmas/TO, 14 de dezembro de 2017.

Inês Barbosa de Souza Oliveira  
 Presidente da Comissão da Chamada Pública

## Secretaria da Saúde

**PORTARIA REM Nº 1033/SEMUS/DEXFMS/GGP,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

O DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE da Secretaria Municipal da Saúde, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria DLG 1025/SEMUS/GAB, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.898, de 14 de dezembro de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER do Laboratório Municipal para o Centro de Saúde da Comunidade Laurides Lima Milhomem – 650.5.4.26 na Dotação Orçamentária código nº 740, o(a) servidor(a) municipal SIMONE PORTELA MENDES DE ARAUJO, matrícula funcional nº 185031, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017.

FÁBIO RENATO DE SOUZA DIEHL  
 Diretor Executivo do Fundo Municipal de Saúde

**PORTARIA REM Nº 1034/SEMUS/DEXFMS/GGP,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

O DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE da Secretaria Municipal da Saúde, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria DLG 1025/SEMUS/GAB, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.898, de 14 de dezembro de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER do Centro de Saúde da Comunidade Bela Vista para o Centro de Saúde da Comunidade Taquari – 650.5.4.17 na Dotação Orçamentária código nº 740, o(a) servidor(a) municipal KATHIA ALVES DE ALMEIDA, matrícula funcional nº 258351, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017.

FÁBIO RENATO DE SOUZA DIEHL  
 Diretor Executivo do Fundo Municipal de Saúde

**PROCESSO: 2017053334**

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde  
 ASSUNTO: Contratação de Profissional para Supervisão Clínica Institucional da Rede de Atenção Psicossocial

**DESPACHO Nº 85/2017:** À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do Processo nº 2017018533, Parecer jurídico nº 101/2017, da Procuradoria-Geral do Município, justificativa apresentada pelo Secretário Municipal da Saúde, bem como o artigo 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 25, inciso II, §1º c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO, declarar a inexigibilidade de licitação para contratação do profissional DÉCIO DE CASTRO ALVES, referente à capacitação e qualificação de profissionais e serviços da área da saúde mental, no valor de R\$51.444,60 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses, a partir da publicação do Contrato de Prestação de Serviços, correndo a presente despesa com a seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 3200.10.302.0301.4281, FONTE: 0408.90.103, NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.36, FICHA: 20176007.

Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR  
 Secretário da Saúde

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 52/2017**

ESPÉCIE: AQUISIÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE MÓVEL  
AMBULÂNCIA PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL  
DE URGÊNCIA - SAMU

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/SECRETARIA  
MUNICIPAL DA SAÚDE

CONTRATADA: EMPRESA DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE  
VEÍCULOS LTDA

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a aquisição  
de unidade de saúde móvel/ambulância para o Serviço de  
Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), para atender a Secretaria  
Municipal da Saúde conforme especificações constantes no Edital  
convocatório e seus anexos.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá início a partir da data de sua  
assinatura e terá vigência até 12 meses.

BASE LEGAL: O presente Contrato decorre do Processo nº  
2017045463, Pregão Eletrônico nº 66/2016, Lei nº 10.520 de 17  
de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21  
de junho de 1993, e alterações.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Funcionais Programáticas,  
natureza da despesa e fonte de recursos, Dotação Orçamentária:  
10.302.0301.7046, Natureza da Despesa: 44.90.52, Fonte de  
Recursos: 0401.00.199

SIGNATÁRIOS: NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR,  
Secretário Municipal da Saúde, e Jorge Fernando Zanotto,  
Representante legal da empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA  
DE VEÍCULOS LTDA

DATA DA ASSINATURA: dia 08 de dezembro de 2017

## Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESA DE AUTUAÇÃO****ATA DO JULGAMENTO - Sessão nº 642 / MES**

Data	05/12/2017	Horário de Início:	10:00	Horário de Término:	12:00
Local	SESMU - Sala de Reuniões - 3º Andar - Prédio da Prefeitura na Av. JK.				
Participantes	Assinatura				
ELISSANDRO HONORATO DE SOUSA PRESIDENTE					
EVANDRO SOUZA TEIXEIRA VICE PRESIDENTE					
DIOGO NUNES DE SOUZA MEMBRO/TITULAR					
DIONILSON MIRANDA TEIXEIRA MEMBRO/TITULAR					
PAULO CEZAR DE LIMA PEREIRA JUNIOR MEMBRO/TITULAR					
Christiane Moura Da Silva Guimaraes MEMBRO SUPLENTE					
VALERIA ERNESTINA DE OLIVEIRA MEMBRO SUPLENTE					
JUNIA FERREIRA MEMBRO SUPLENTE					
CHRISTYAN DA SILVA VIEIRA MEMBRO SUPLENTE					
CAROLINA SANTOS DE SOUSA SECRETARIA					
Pauta	Ata para julgamento dos recursos interpostos pelos proprietários / Condutores de veículos que tiveram seus veículos autuados pelos Agentes de Trânsito da SESMU - H49, Radares estáticos - J49, Radares móveis - I49 e PDA - E00.				

Após leitura e aprovação da ata, o Presidente iniciou a sessão e de imediato determinou a leitura dos Pareceres dos processos:

EVANDRO SOUZA TEIXEIRA-VICE PRESIDENTE	
Nº do Processo	Resultado
677672016	Deferido
407982017	Deferido
402602017	Indeferido
398082017	Indeferido
625622016	Deferido
409182017	Indeferido
405262017	Deferido
640912016	Indeferido
620012016	Indeferido
406982017	Indeferido
408492017	Indeferido
408262017	Indeferido
408232017	Indeferido
684522016	Indeferido
405212017	Deferido
CHRISTYAN DA SILVA VIEIRA-SUPLENTE	
Nº do Processo	Resultado
543702016	Deferido
569912016	Indeferido

546782016	Indeferido
546232016	Indeferido
543722016	Indeferido
543082016	Indeferido
548192016	Deferido
546502016	Indeferido
545732016	Indeferido
543792016	Indeferido
JUNIA FERREIRA-SUPLENTE	
Nº do Processo	Resultado
473892016	Indeferido
474962016	Indeferido
475582016	Deferido
464142016	Indeferido
473382016	Deferido
DIOGO NUNES DE SOUZA-MEMBRO TITULAR	
Nº do Processo	Resultado
118322016	Indeferido
212932016	Indeferido
273552016	Indeferido
244662016	Indeferido
192472016	Indeferido
218682016	Deferido
238862016	Indeferido
197052016	Indeferido
177452016	Indeferido
177582016	Indeferido
DIONILSON MIRANDA TEIXEIRA-MEMBRO TITULAR	
Nº do Processo	Resultado
437212016	Indeferido
442742016	Indeferido
444702016	Indeferido
439232016	Indeferido
437362016	Indeferido
438652016	Indeferido
VALERIA ERNESTINA DE OLIVEIRA-SUPLENTE	
Nº do Processo	Resultado
500612017	Deferido
569342017	Deferido
484782017	Deferido
2017054895	Indeferido
488262017	Deferido
489282017	Deferido
649492017	Indeferido
557592017	Indeferido
CHRISTIANE MOURA DA SILVA GUIMARAES-SUPLENTE	
Nº do Processo	Resultado
716752016	Indeferido
716802016	Indeferido
2017039903	Indeferido
2017039344	Indeferido
2017039534	Indeferido
2017039896	Deferido
402612017	Indeferido

Por fim, foram julgados 61 processos: 16 DEFERIDO(s) e 45 INDEFERIDO(s), sendo determinado pelo Presidente da JADA, que fosse publicado no quadro de avisos da SESMU, o nome dos condutores e os respectivos números de Processos deferidos e indeferidos por esta Junta de Defesa de Autuação para o conhecimento de todos. Após, foram distribuídos os processos aos membros para serem julgados na próxima sessão com data a definir. Não havendo nada mais a deliberar, às 12h00 foi encerrada a sessão e lavrada a presente Ata que foi dirigida por mim, Carolina Santos de Sousa, secretaria desta Junta, que após lida e aprovada vai assinada por mim e pelos demais membros.

## Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas

**EXTRATO – EDITAL COREME SISE/SUS Nº 001/2017**

ESPÉCIE: Edital de Seleção do Processo Seletivo para Ingresso no Programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade.  
OBJETO: O presente edital tem por finalidade à oferta de 20 vagas para o Programa de Residência em Medicina da Família e Comunidade, para preenchimento imediato.

PERÍODO DE INSCRIÇÕES: 12 de dezembro a 24 de janeiro de 2018.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO: 28 de janeiro de 2018.



PERÍODO DE RECURSO: 29 de janeiro de 2018.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL: 07 de fevereiro de 2018.

MATRÍCULAS: 12 a 14 de fevereiro de 2018.

INÍCIO DAS AULAS: 01 de março de 2018.

LINK PARA INSCRIÇÃO:

[http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=36035](http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=36035)

BASE LEGAL: Lei Municipal 2.010, de 15 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa Integrado de Residências em Saúde-PIRS, o Decreto nº 80.281/77, Lei nº 6.932/81, Resolução CNRM 03/2011 e demais Resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica.

EDITAL E RESULTADO FINAL DISPONÍVEL NO LINK: <http://fesp.palmas.to.gov.br>

SIGNATÁRIOS: Whisllay Maciel Bastos – Presidente da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas e Gecilda Régia Ramalho Vale Cavalcante – Coordenadora da Comissão de Residência Médica.

## Fundação de Meio Ambiente

### CONTENCIOSO AMBIENTAL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMA, com base no artigo 122, inciso III, da Lei Municipal nº. 1.011, de 04 de junho de 2001, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem ao Contencioso Ambiental, situado na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTAL – FMA, 104 Sul, Av. JK, Conjunto 02, Lote 33 – 2º Andar / CEP: 77.020-012 Tel. (63) 3234-0032, a fim de cumprir a DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA ou MANIFESTAR-SE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial.

Interessado	Processo	CPF/CNPJ	Auto de Infração
Juracy Arruda Alencar	2015.043.702	166.752.821-15	000934/2015

Palmas, 15 de dezembro de 2017.

PRISCILA CUNHA DA SILVA  
Chefe da Divisão do Contencioso Ambiental

#### PORTARIA Nº 070/2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei Nº 2.299 de 30 de março de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 30 (trinta) dias de férias aos servidores abaixo, no período de 19/12/2017 a 17/01/2018:

Servidor	Matricula	Cargo	Período Aquisitivo
Ana Karla Carvalho A. de Faria	413.013.222	Técnico Adm. Educacional	2016/2017
Dayanne Rityelle de Brito Guimarães	413.019.558	Agente de proteção Ambiental	2016/2017
Igor Gabriel da Si. Landinho	413.024.482	Agente de proteção Ambiental	2016/2017
Kaline Sousa Silva	413.019.562	Engenheiro Ambiental	2016/2017
Marcelo da Gama Grison	413.019.593	Biólogo	2016/2017
Marcos Vinício Cardoso	413.022.288	Geólogo	2016/2017
Nilson Pereira da Conceição	16.522-1	Agente de Manutenção	2015/2016

Art. 2º- CONCEDER 30 (trinta) dias de férias aos servidores abaixo, no período de 05/01/2018 a 03/02/2018:

Servidor	Matricula	Cargo	Período Aquisitivo
Agostinho Nunes de Azevedo	14.023-1	Auxiliar de Serviços Gerais	2015/2016
Darcy José Pereira	30.982-1	Auxiliar de Serviços Gerais	2016/2017
Denilton Moreira Silveira	26.693-1	Motorista	2016/2017

Diêverson Martins dos Reis	413.019.387	Engenheiro Ambiental	2015/2016
Edson Rafael de Sousa	14.102-1	Auxiliar de Serviços Gerais	2016/2017
Fernando Cirqueira de Franca	25.92-1	Auxiliar de paisagismo e Arborização	2016/2017
Gilney Cardoso Pereira	413.026.506	Agente de Proteção Ambiental	2016/2017
Giordane Martins Silva	25.943-1	Arquiteto	2015/2016
Hebert Veras Nunes	16.513-1	Engenheiro	2015/2016
Iamar Ferreira Rezende	16.377-1	Agente de Manutenção	2016/2017
Irisneide Saraiva Farias	15.951-1	Pedagogo	2016/2017
João Evangelista	14.104-1	Auxiliar de Serviços Gerais	2016/2017
Peterson Oliveira Sousa	413.024.579	Agente de Proteção Ambiental	2016/2017
Priscilla Cunha da Silva	413.019.366	Assistente Administrativo	2016/2017
Raquel Gonçalves Franca	413.022.287	Engenheiro	2016/2017
Ricardo Azevedo Mamédio de Sousa	413.019.612	Engenheiro	2016/2017
Roodineya W.G. Santos Andrade	413.019.612	Engenheiro	2016/2017
Suarton Fernandes de Souza	15.391-1	Analista de Recursos Humanos	2016/2017

Art. 3º- CONCEDER 30 (trinta) dias de férias ao servidor abaixo, no período de 17/01/2018 a 16/02/2018:

Servidor	Matricula	Cargo	Período Aquisitivo
Adriano Silva Pinto	413.013.780	Engenheiro	2016/2017

Art. 4º- CONCEDER 30 (trinta) dias de férias ao servidor abaixo, no período de 03/01/2018 a 01/02/2018:

Servidor	Matricula	Cargo	Período Aquisitivo
Raimundo Nonato Santos Filho	1.1820-1	Analista técnico Administrativo	2016/2017

Art. 5º- CONCEDER 30 (trinta) dias de férias ao servidor abaixo, no período de 03/01/2018 a 01/02/2018:

Servidor	Matricula	Cargo	Período Aquisitivo
Wanderson Lopes Oliveira	30.712-1	Engenheiro	2016/2017

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, aos oito dias do mês de dezembro de 2017.

HEBERT VERAS NUNES

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente

#### PORTARIA Nº 072/2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei Nº 2.299 de 30 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 29 (vinte e nove) dias de férias a servidor Adriano Silva Pinto, a partir de 19/12/2017 a 16/01/2018, relativa ao período aquisitivo 2014/2015, interrompida pela Portaria nº 007/2016, anteriormente marcada para 01/03/2016 a 30/03/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2017.

HEBERT VERAS NUNES

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente

#### PORTARIA Nº 073/2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei Nº 2.299 de 30 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 15 (quinze) dias de férias a servidor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Raimundo Nonato Santos Filho, a partir de 19/12/2017 a 02/01/2018, relativa ao período aquisitivo 2015/2016, interrompida pela Portaria nº 047/2017, anteriormente marcada para 03/07/2017 a 01/08/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2017.

HEBERT VERAS NUNES

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente

#### PORTARIA Nº 074/2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei Nº 2.299 de 30 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 19 (dezenove) dias de férias a servidora Clorizelda Viana da Silva, a partir de 19/12/2017 a 19/01/2018, relativa ao período aquisitivo 2014/2015, interrompida pela Portaria nº 023/2016, anteriormente marcada para 04/04/2016 a 03/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2017.

HEBERT VERAS NUNES

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente

#### PORTARIA Nº 075/2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei Nº 2.299 de 30 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 29 (vinte e nove) dias de férias a servidora Clorizelda Viana da Silva, a partir de 20/01/2018 a 17/02/2018, relativa ao período aquisitivo 2015/2016, interrompida pela Portaria nº 042/2017, anteriormente marcada para 03/07/2017 a 01/08/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2017.

HEBERT VERAS NUNES

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente

#### PORTARIA Nº 076/2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei Nº 2.299 de 30 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER 29 (vinte e nove) dias de férias ao servidor Wanderson Lopes Oliveira, a partir de 19/12/2017 a

16/01/2018, relativa ao período aquisitivo 2015/2016, interrompida pela Portaria nº 058/2016, anteriormente marcada para 03/10/2016 a 01/11/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2017.

HEBERT VERAS NUNES

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente

## Publicações Particulares

#### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa R GOMES ENGENHARIA LTDA-EPP, CNPJ nº 29.168.035/0001-16, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas Licença Ambiental Simplificada para a atividade de prestação de serviços em engenharia/escritório, com endereço na Quadra 509 Sul Alameda 15 Q10, Lt 05 Casa 03 em Palmas/TO. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

#### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa LUBRIMOVEL TROCA DE OLEO DELIVERY, CNPJ nº 19.153.061/0001-17, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a Licença Municipal Prévia, de Instalação e Operação para a atividade Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, com endereço na Q 107 Norte Avenida NS 5 (Jucelino Kubitschek), SCDLAV-J, CEP:77.001-098, Palmas - TO. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA n.º 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2001 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

## CONTATOS

[www.palmas.to.gov.br/diariooficial](http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial)  
[diariooficialpalmas@gmail.com](mailto:diariooficialpalmas@gmail.com)

PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

AV. JK - 104 NORTE - LOTE 28-A  
ED. VIA NOBRE EMPRESARIAL - 7º ANDAR  
CEP 77006-014/PALMAS - TO  
(63) 2111-2507



## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS